



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 73

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			37
Atos do Poder Executivo	1	19	
Secretaria de Estado de Governo.....	8	20	37
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8	22	37
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		22	37
Secretaria de Estado de Cultura.....	9		39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....	9	22	40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		22	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	9	23	41
Secretaria de Estado de Educação		23	
Secretaria de Estado do Esporte		27	42
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	27	42
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	14	27	
Secretaria de Estado de Obras	17		47
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	17	28	47
Secretaria de Estado de Saúde	18	28	48
Secretaria de Estado de Segurança Pública			49
Polícia Civil do Distrito Federal.....	18	34	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		34	49
Secretaria de Estado de Transportes		35	50
Secretaria de Estado de Habitação.....		36	50
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral	18	36	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			50
Ineditoriais.....			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.278, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Instaura Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica instaurada Tomada de Contas Especial com o escopo de apurar, no prazo de 90 (noventa) dias, possíveis irregularidades relacionadas ao processo nº 220.000.437/2002, e constituída Comissão para esse fim a ser composta pelos servidores RODRIGO SABBAG AMARAL BATISTA, matrícula nº 125.606-8, Presidente; IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula nº 79.980-7, Membro, e PEDRO ORLANDO ANHOLETE, matrícula nº 125.894-X, Membro, tendo como Suplentes, pela ordem, os servidores RAIMUNDO NEVES PEREIRA, matrícula nº 1.430.944-0, Membro; ANA PAULA ANTONINO RIBEIRO ROSAES BARBOZA, matrícula nº 158.093-0, Membro; RODRIGO SILVA ROCHA, matrícula nº 1.430.835-5, Membro; MARIA CECÍLIA NUNES, matrícula nº 125.143-0, Membro; SILVIO CÉSAR RIBEIRO FLORENTINO, matrícula nº 158.059-0, Membro, e FERNANDA DE SOUZA MARQUES, matrícula nº 1.430.942-4, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo o servidor PEDRO ORLANDO ANHOLETE atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 2º - Fica instaurada Tomada de Contas Especial com o escopo de atender, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na Decisão nº 852/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal referente ao processo nº 054.000.429/2006, e constituída Comissão para esse fim a ser composta pelos servidores IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula nº 79.980-7, Presidente; MARIA FAGUNDES DE SOUZA, matrícula nº 79.921-1, Membro, e PEDRO ORLANDO ANHOLETE, matrícula nº 125.894-x, Membro, tendo como Suplentes, pela ordem, os servidores RODRIGO SABBAG AMARAL BATISTA, matrícula nº 125.606-8, Membro; FERNANDA

DE SOUZA MARQUES, matrícula nº 1.430.942-4, Membro; MARIA CECÍLIA NUNES, matrícula nº 125.143-0, Membro; ANA PAULA ANTONINO RIBEIRO ROSAES BARBOZA, matrícula nº 158.093-0, Membro; RAIMUNDO NEVES PEREIRA, matrícula nº 1.430.944-0, Membro; RODRIGO SILVA ROCHA, matrícula nº 1.430.835-5, Membro; SILVIO CÉSAR RIBEIRO FLORENTINO, matrícula nº 158.059-0, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo o servidor PEDRO ORLANDO ANHOLETE atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 3º - Fica instaurada Tomada de Contas Especial com o escopo de apurar, no prazo de 90 (noventa) dias, possíveis irregularidades relacionadas aos processos nº 094.000.326/2008 e nº 094.000.328/2008, e constituída Comissão para esse fim a ser composta pelos servidores SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÉBEIS, matrícula nº 79.982-4, Presidente; FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 154.826-3, Membro; e JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Membro, tendo como Suplentes, pela ordem, os servidores MÔNICA DÓREA ANDRADE DE ALENCAR, matrícula nº 125.919-9, Membro; MÔNICA CUNHA GONDIM, matrícula nº 36573-4, Membro; MARCELA APARECIDA DE PAIVA, matrícula nº 1.430.943-2, Membro; ANTÔNIO PEDRO MENDES FERREIRA, matrícula nº 1.431.142-9, Membro; ANA LÚCIA RODRIGUES SILVA, matrícula nº 136.208-9, Membro; RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 127.107-5, Membro, e PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO COELHO, matrícula nº 1.430.842-8, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo o servidor JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 4º - Fica instaurada Tomada de Contas Especial com o escopo de apurar, no prazo de 90 (noventa) dias, possíveis irregularidades relacionadas ao processo nº 370.000.661/2007, e constituída Comissão para esse fim a ser composta pelos servidores ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Presidente; FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 154.826-3, Membro, e SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÉBEIS, matrícula nº 79.982-4, Membro, tendo como Suplentes, pela ordem, os servidores JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Membro; MÔNICA CUNHA GONDIM, matrícula nº 36573-4, Membro; MÔNICA DÓREA ANDRADE DE ALENCAR, matrícula nº 125.919-9, Membro; PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO COELHO, matrícula nº 1.430.842-8, Membro; RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 127.107-5, Membro; ANA LÚCIA RODRIGUES SILVA, matrícula nº 136.208-9, Membro, e ANTÔNIO PEDRO MENDES FERREIRA, matrícula nº 1.431.142-9, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo a servidora SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÉBEIS atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 5º - Fica instaurada Tomada de Contas Especial com o escopo de apurar, no prazo de 90 (noventa) dias, possíveis irregularidades relacionadas ao processo nº 410.004.994/2007, e constituída Comissão para esse fim a ser composta pelos servidores FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 154.826-3, Presidente; SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÉBEIS, matrícula nº 79.982-4, Membro, e ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Membro, tendo como Suplentes, pela ordem, os servidores JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Membro; MÔNICA DÓREA ANDRADE DE ALENCAR, matrícula nº 125.919-9, Membro; MÔNICA CUNHA GONDIM, matrícula nº 36573-4, Membro; MARCELA APARECIDA DE PAIVA, matrícula nº 1.430.943-2, Membro; ANTÔNIO PEDRO MENDES FERREIRA, matrícula nº 1.431.142-9, Membro; ANA LÚCIA RODRIGUES SILVA, matrícula nº 136.208-9, Membro; RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 127.107-5, Membro, e PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO COELHO, matrícula nº 1.430.842-8, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo a servidora ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 6º - Fica instaurada Tomada de Contas Especial com o escopo de atender, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na Nota Técnica nº 11/2009 - DIRAG/CONT referente ao processo nº 113.007.116/2005, e constituída Comissão para esse fim a ser composta pelos servidores JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Presidente; FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 154.826-3, Membro, e ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Membro, tendo como Suplentes, pela ordem, os servidores SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÉBEIS, matrícula nº 79.982-4, Membro; MÔNICA DÓREA ANDRADE DE ALENCAR, matrícula nº 125.919-9, Membro; MÔNICA CUNHA GONDIM, matrícula nº 36573-4, Membro; MARCELA APARECIDA DE PAIVA, matrícula nº 1.430.943-2, Membro; ANTÔNIO PEDRO MENDES

FERREIRA, matrícula nº 1.431.142-9, Membro; ANA LÚCIA RODRIGUES SILVA, matrícula nº 136.208-9, Membro; RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 127.107-5, Membro, e PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO COELHO, matrícula nº 1.430.842-8, membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo a servidora ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular. Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.279, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Instaura Tomada de Contas Especial.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º - Fica instaurada Tomada de Contas Especial com o escopo de apurar, no prazo de 90 (noventa) dias, possíveis irregularidades relacionadas ao processo nº 010.001.205/2006, e constituída Comissão para esse fim a ser composta pelos servidores JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Presidente; FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 154.826-3, Membro, e SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÊBEIS, matrícula nº 79.982-4, Membro, tendo como Suplentes, pela ordem, os servidores ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Membro; MARCELA APARECIDA DE PAIVA, matrícula nº 1.430.943-2, Membro; PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO COELHO, matrícula nº 1.430.842-8, Membro; MÔNICA CUNHA GONDIM, matrícula nº 36573-4, Membro; MÔNICA DÓREA ANDRADE DE ALENCAR, matrícula nº 125.919-9, Membro; ANA LÚCIA RODRIGUES SILVA, matrícula nº 136.208-9, Membro; ANTÔNIO PEDRO MENDES FERREIRA, matrícula nº 1.431.142-9, Membro, e RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 127.107-5, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo a servidora SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÊBEIS atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.
Art. 2º - Altera a composição da Comissão responsável pela realização da Tomada de Contas Especial nos processos nºs 017.000.119/2007, 017.000.120/2007, 017.000.121/2007, 017.000.122/2007, 017.000.123/2007, 017.000.124/2007, 017.000.125/2007, 017.000.126/2007, 017.000.127/2007, 017.000.128/2007, 017.000.129/2007 e 017.001.191/2008 passando a ser constituída da seguinte forma: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 154.826-3, Presidente; SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÊBEIS, matrícula nº 79.982-4, Membro, e ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Membro; para compor a referida Comissão, devendo os seguintes servidores atuar, pela ordem, como Suplentes dos titulares designados: JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Membro; MARCELA APARECIDA DE PAIVA, matrícula nº 1.430.943-2, Membro; PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO COELHO, matrícula nº 1.430.842-8, Membro; MÔNICA CUNHA GONDIM, matrícula nº 36573-4, Membro; MÔNICA DÓREA ANDRADE DE ALENCAR, matrícula nº 125.919-9, Membro; ANA LÚCIA RODRIGUES SILVA, matrícula nº 136.208-9, Membro; ANTÔNIO PEDRO MENDES FERREIRA, matrícula nº 1.431.142-9, Membro, e RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 127.107-5, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo a servidora SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÊBEIS atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.
Art. 3º - Altera a composição da Comissão responsável pela realização da Tomada de Contas Especial nos processos nºs 010.000.808/2006 e 138.002.352/2005 passando a ser constituída da seguinte forma: JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Presidente; FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 154.826-3, Membro, e SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÊBEIS, matrícula nº 79.982-4, Membro, para compor a referida Comissão, devendo os seguintes servidores atuar, pela ordem, como Suplentes dos titulares designados: ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Membro; MARCELA APARECIDA DE PAIVA, matrícula nº 1.430.943-2, Membro; PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO COELHO, matrícula nº 1.430.842-8, Membro; MÔNICA CUNHA GONDIM, matrícula nº 36573-4, Membro; MÔNICA DÓREA ANDRADE DE ALENCAR, matrícula nº 125.919-9, Membro; ANA LÚCIA RODRIGUES SILVA, matrícula nº 136.208-9, Membro; ANTÔNIO PEDRO MENDES FERREIRA, matrícula nº 1.431.142-9, Membro, e RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 127.107-5, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da

Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo a servidora SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÊBEIS atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.
Art. 4º - Altera a composição da Comissão responsável pela realização da Tomada de Contas Especial nos processos nºs 053.001.365/2004 e 017.000.001/2008 passando a ser constituída da seguinte forma: ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Presidente; JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Membro, e FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 154.826-3, Membro, para compor a referida Comissão, devendo os seguintes servidores atuar, pela ordem, como Suplentes dos titulares designados: SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÊBEIS, matrícula nº 79.982-4, Membro; MÔNICA CUNHA GONDIM, matrícula nº 36573-4, Membro; MÔNICA DÓREA ANDRADE DE ALENCAR, matrícula nº 125.919-9, Membro; ANA LÚCIA RODRIGUES SILVA, matrícula nº 136.208-9, Membro; ANTÔNIO PEDRO MENDES FERREIRA, matrícula nº 1.431.142-9, Membro; RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 127.107-5, Membro; MARCELA APARECIDA DE PAIVA, matrícula nº 1.430.943-2, Membro, e PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO COELHO, matrícula nº 1.430.842-8, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo o servidor FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.
Art. 5º - Altera a composição da Comissão responsável pela realização da Tomada de Contas Especial no processo nº 150.001.088/2004 passando a ser constituída da seguinte forma: SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÊBEIS, matrícula nº 79.982-4, Presidente, ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Membro, e JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA, matrícula nº 80.727-3, Membro, para compor a referida Comissão, devendo os seguintes servidores atuar, pela ordem, como Suplentes dos titulares designados: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 154.826-3, Membro; PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO COELHO, matrícula nº 1.430.842-8, Membro; MÔNICA CUNHA GONDIM, matrícula nº 36573-4, Membro; MÔNICA DÓREA ANDRADE DE ALENCAR, matrícula nº 125.919-9, Membro; ANA LÚCIA RODRIGUES SILVA, matrícula nº 136.208-9, Membro; ANTÔNIO PEDRO MENDES FERREIRA, matrícula nº 1.431.142-9, Membro; RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 127.107-5, Membro, e MARCELA APARECIDA DE PAIVA, matrícula nº 1.430.943-2, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo o servidor JOÃO SÉRGIO BESERRA DE LIMA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.
Art. 6º - Altera a composição da Comissão responsável pela realização da Tomada de Contas Especial no processo nº 017.001.592/2008 passando a ser constituída da seguinte forma: PEDRO ORLANDO ANHOLETE, matrícula nº 125.894-X, Presidente; RODRIGO SABBAG AMARAL BATISTA, matrícula nº 125.606-8, Membro, e MARIA FAGUNDES DE SOUZA, matrícula nº 79.921-1, Membro para compor a referida Comissão, devendo os seguintes servidores atuar, pela ordem, como Suplentes dos titulares designados: ANA PAULA ANTONINO RIBEIRO ROSAES BARBOZA, matrícula nº 158.093-0, Membro; RAIMUNDO NEVES PEREIRA, matrícula nº 1.430.944-0, Membro; WELMA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 174.792-4, Membro; RODRIGO SILVA ROCHA, matrícula nº 1.430.835-5, Membro; FERNANDA DE SOUZA MARQUES, matrícula nº 1.430.942-4, Membro; MARIA CECÍLIA NUNES, matrícula nº 125.143-0, Membro, e SILVIO CÉSAR RIBEIRO FLORENTINO, matrícula nº 158.059-0, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo a servidora MARIA FAGUNDES DE SOUZA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.
Art. 7º - Altera a composição da Comissão responsável pela realização da Tomada de Contas Especial no processo nº 220.000.458/2005 passando a ser constituída da seguinte forma: RODRIGO SABBAG AMARAL BATISTA, matrícula nº 125.606-8, Presidente; IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula nº 79.980-7, Membro, e PEDRO ORLANDO ANHOLETE, matrícula nº 125.894-X, Membro para compor a referida Comissão, devendo os seguintes servidores atuar, pela ordem, como Suplentes dos titulares designados: RAIMUNDO NEVES PEREIRA, matrícula nº 1.430.944-0, Membro; ANA PAULA ANTONINO RIBEIRO ROSAES BARBOZA, matrícula nº 158.093-0, Membro; SILVIO CÉSAR RIBEIRO FLORENTINO, matrícula nº 158.059-0, Membro; FERNANDA DE SOUZA MARQUES, matrícula nº 1.430.942-4, Membro; RODRIGO SILVA ROCHA, matrícula nº 1.430.835-5, Membro; WELMA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 174.792-4, Membro, e MARIA CECÍLIA NUNES, matrícula nº 125.143-0, Membro, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, devendo a servidora MARIA FAGUNDES DE SOUZA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.280, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Remaneja o Cargo que especifica, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA: Art. 1º. Fica remanejado, para a Administração Regional de Sobradinho II, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, do Núcleo de Licenciamento de Atividades Econômicas, da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Parágrafo único. O Cargo de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Encarregado, da Chefia de Gabinete.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.281, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Remaneja o Cargo que especifica, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA: Art. 1º. Fica remanejado para o Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor, da Subsecretaria de Relações Estratégicas da Casa Civil do Distrito Federal.
Parágrafo único: O cargo de que trata o caput deste artigo passa a denominar-se Assessor Especial.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.282, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Remaneja Cargo que especifica, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA: Art. 1º - Fica remanejado para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Assessoria de Comunicação Social, da Administração Regional de Samambaia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Parágrafo único - O cargo de que trata o caput deste artigo passa a denominar-se Secretário Executivo, da Unidade de Administração Geral.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 15 de abril de 2009.

Processo: 020.001.364/2008. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
OUTORGO EFEITO NORMATIVO AO PARECER Nº 0726/2008-PROCAD/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS SOUSA E SILVA, devidamente aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa – PROCAD, JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR, cujo inteiro teor segue transcrito, sob as seguintes condições:
1. O PARECER Nº 726/2008-PROCAD/PGDF passa a ter efeito vinculante para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.
2. Nos casos de contratação direta descritos nos itens 2.4, 2.5 e 2.6 do PARECER Nº 726/2008-PROCAD/PGDF, não é necessário o encaminhamento dos respectivos processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a emissão de parecer, ressalvadas as hipóteses de dúvidas específicas por parte do Administrador;
3. É de responsabilidade exclusiva do Administrador verificar a adequação entre os parâmetros descritos nos itens 2.4, 2.5 e 2.6 do PARECER Nº 726/2008-PROCAD/PGDF e o caso concreto;
4. É de responsabilidade exclusiva do Administrador o atendimento a todos os requisitos elencados nos itens 2.4, 2.5 e 2.6 do PARECER Nº 726/2008-PROCAD/PGDF em cada processo correspondente.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Parecer: 0726/2008-PROCAD/PGDF.
Processo: 020.001.364/2008.
Interessada: Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
Assunto: Dispensa de Licitação
Ementa: Competência da procuradoria-geral do Distrito Federal. Artigo 132 da Constituição Federal. Artigos 110 e seguintes da lei orgânica. Lei Complementar nº 395/01. Consultoria jurídica. Contratação direta. Dispensa e inexigibilidade de licitação. Necessidade de análise prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Parecer normativo. Força vinculante. Aquisição de periódicos. Inscrição de servidores em cursos abertos. Contratação de artistas. Procedimentos padronizados. Viabilidade mediante outorga de efeito normativo. Responsabilidade do Administrador.
Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Distrito Federal prestar a consultoria jurídica e a representação judicial do Distrito Federal;
Podem as entidades da Administração Indireta instruir os procedimentos de contratação de seu interesse com pareceres emitidos por sua própria consultoria jurídica;
Pode ser formulada consulta à Procuradoria-Geral pelo Chefe da Central de Compras, nos procedimentos de licitação ou de contratação de interesse da Administração Direta ou Indireta;
São descritos, no presente Parecer, os procedimentos para contratação direta, por dispensa de licitação, em virtude do valor, e por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de periódicos e de revistas, e para a inscrição de servidores em curso aberto para aperfeiçoamento de pessoal; Devem ser cumpridos os procedimentos descritos no Parecer nº 393/2008 – PROCAD/PGDF, ao qual foi outorgado efeito normativo pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para a contratação de artistas;
Compete, exclusivamente, ao Administrador verificar a compatibilidade entre a hipótese veiculada em parecer normativo e o caso concreto sob sua análise.
Excelentíssima Senhora Procuradora Chefe da PROCAD,
1 RELATÓRIO
1. O Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão encaminhou-nos consulta sobre a necessidade de manifestação jurídica nos processos que tratem de dispensa e inexigibilidade de licitação, considerando o Termo de Audiência com o Auditado – TAA nº 15/2008 – DIRAS/CONT, expedido pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e as questões suscitadas pela Central de Compras, por meio do Memo nº 87-CECON/SUPRI/SEPLAG.
2. Os documentos noticiam controvérsias acerca da prescindibilidade de os processos que tratem de dispensa e inexigibilidade de licitação sofrerem análise prévia da Consultoria Jurídica, nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.
3. O Secretário consulente fez a consulta com base em Memorando da Central de Compras, que trouxe os seguintes questionamentos:
1) Os procedimentos de contratação direta em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação estão abrangidos nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, c/c o teor da CIRCULAR Nº 02/2005-GAB/PGDF?
2) Todos os procedimentos de contratação direta em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com opinativo prévio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal?
3) Mesmo os procedimentos de contratação direta em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação oriundos de pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta do Distrito Federal, tais como autarquias, fundações e empresas públicas, também incluídos na centralização de compras embora possuam jurídico próprio, devem ser instruídos com opinativo prévio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal?
4) Existe alguma possibilidade de se adotar um “Parecer padrão” para fundamentar os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação em razão do objeto ou do valor, ou seja, caso se trate de contratação de participação de servidores em curso aberto, contratação de periódicos, contratação de shows, ou dispensa de licitação para aquisições de valor inferior a R\$ 8.000,00, etc?
5) Existe alguma possibilidade de se adotar um “Parecer padrão” para fundamentar todos os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação nas hipóteses elencadas nos vários incisos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93?
4. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal para análise e emissão de parecer.
2 FUNDAMENTAÇÃO
5. Para respondermos aos questionamentos, discorreremos, primeiramente, sobre os dispositivos constitucionais e legais e os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, não necessariamente nessa ordem, acerca da competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
6. Após, enfrentaremos a questão referente à necessidade de análise da Consultoria Jurídica nos procedimentos de contratação do Poder Público. Em seguida, discorreremos sobre a padronização nos procedimentos licitatórios.
7. Finalmente, apresentaremos o que entendemos por legalmente adequado, tendo em vista os questionamentos apresentados pelo Chefe da Central de Compras.
2.1 Competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal
8. A Constituição Federal, ao tratar da Advocacia Pública, dispôs, em seu art. 132: Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.
9. Os Estados que contavam com órgãos de assessoramento jurídico distintos das Procuradorias-Gerais foram autorizados a mantê-los pelo art. 69 do ADCT.
10. A redação do art. 69 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é a seguinte: Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procurado-

rias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

11. Veja-se que a intenção do legislador constituinte foi conferir às Procuradorias-Gerais dos Estados a competência exclusiva para a representação e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.

12. José Afonso da Silva¹, ao comentar esse dispositivo constitucional, assevera que:

A Carreira de Procurador de Estado e do Distrito Federal foi institucionalizada em nível de Constituição Federal. Isto significa a institucionalização dos órgãos estaduais de representação e consultoria dos Estados, uma vez que os Procuradores, a quem se incumbe essa função no art. 132 daquela Carta Magna, hão de ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária em que sejam todos congregados, ressalvado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que autoriza os Estados a manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções (é o caso de Pernambuco).

13. Especificamente a respeito da competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.557, relatada pela Ministra Ellen Gracie, decidiu que compete somente à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a atividade de representação judicial e de consultoria jurídica do Distrito Federal, conforme a Ementa transcrita abaixo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF.

1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio.

2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador.

3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal.

4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

14. O Supremo Tribunal Federal, em outra oportunidade, no julgamento da ADI nº 881, bem enquadrou a competência das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, conforme se verifica do trecho do voto do relator, Ministro Celso de Mello, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso:

O conteúdo normativo do art. 132 da Constituição da República revela os limites materiais em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional dos integrantes da Procuradoria Geral do Estado e do Distrito Federal. Nele contém-se norma que, revestida de eficácia vinculante e cogente para as unidades federadas locais, não permite conferir a terceiros – senão aos próprios Procuradores do Estado e do Distrito Federal, selecionados em concurso público de provas e títulos – o exercício intransferível e indisponível das funções de representação estatal e de consultoria jurídica do Poder Executivo. [...] A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, exercida, no plano dos Estados-membros, por suas respectivas Procuradorias Gerais e pelos membros que a compõem. Essa prerrogativa institucional, que é de ordem pública, encontra assento na própria Constituição Federal. Não pode, por isso mesmo, comportar exceções e nem sofrer derrogações que o texto constitucional sequer autorizou ou previu².

15. Lastreada na norma constitucional positivada no art. 132 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, nos arts. 110 e seguintes, disciplina a competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 110. A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal³.

Art. 111. São funções da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito do Poder Executivo⁴: I - Representar o Distrito Federal judicial e extrajudicialmente;

II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;

III - promover a defesa da Administração Pública, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

VI - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interesse público ou a aplicação do Direito o reclamarem;

V - promover a uniformização de jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;

VI - prestar orientação jurídico-normativa para administração pública direta, indireta e fundacional;

VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.

§ 1º A cobrança judicial da dívida do Distrito Federal a que se refere o inciso VII desse artigo inclui aquela relativa à Câmara Legislativa do Distrito Federal⁵.

§ 2º É também função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a representação judicial e extrajudicial do Tribunal de Contas do Distrito Federal⁶.

16. Com base nas normas constitucionais citadas e na Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que trata da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, dispõe:

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRG-DF, órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, na forma do art. 132 da Constituição Federal, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica do Distrito Federal, privativas dos Procuradores do Distrito Federal⁷.

17. Não obstante a norma permissiva do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, compete somente à Procuradoria-Geral a consultoria jurídica do Distrito Federal, já que este ente federado não possuía, em sua estrutura administrativa, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, outro órgão com as atribuições de consultoria jurídica.

18. Essa regra não se aplica à entidade da Administração Indireta que tenha jurídico próprio. Nesse caso, caberá ao jurídico do órgão da respectiva pessoa jurídica analisar o procedimento de contratação.

19. Porém, caso o Chefe da Central de Compras, diante, ou não, de parecer de consultoria jurídica de qualquer entidade da Administração Indireta, tenha dúvidas de natureza jurídica, poderá ele, como autoridade do Distrito Federal, com base nas normas já citadas, formular consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

20. Essa possibilidade se aplica a qualquer autoridade descrita no art. 99 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002⁸, já que, a Constituição Federal confiou à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, privativamente, o exercício da função de consultoria do Distrito Federal.

21. Como essa competência privativa foi fixada pela Constituição Federal, ela não pode ser modificada por norma de hierarquia inferior. Em outras palavras: leis, decretos ou qualquer outro ato normativo não podem alterar, restringir ou delegar a competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sob pena de cometer flagrante inconstitucionalidade.

22. Assim, com base nas normas constitucionais e legais e com fundamento na doutrina e na jurisprudência, é certo afirmar que a consultoria jurídica do Distrito Federal é privativa dos Procuradores do Distrito Federal, sendo vedado, sob pena de violação à Constituição Federal e às normas legais já citadas, o seu exercício por membros alheios à respectiva carreira.

23. Destarte, a “consultoria jurídica” e a “representação judicial” do Distrito Federal, em qualquer situação, mesmo com outras denominações que se lhes emprestem, são da competência, exclusiva, dos Procuradores do Distrito Federal.

24. Analisados os pontos referentes ao conceito de consultoria jurídica e à competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, passaremos à questão relativa à necessidade de exame prévio dos procedimentos de contratação direta.

2.2. Exame prévio do procedimento de contratação

25. A prévia análise jurídica dos procedimentos relativos à contratação no âmbito do Poder Público é regra expressa no art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade⁹;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração¹⁰.

⁶ Idem.

⁷ O grifo não é do original.

⁸ Art. 99. As manifestações e os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nas esferas judicial e administrativa serão sempre precedidos de provocação formal do Governador do Distrito Federal, do Presidente da Câmara Legislativa, de Secretário de Estado, de Secretário de Estado Adjunto, de Consultor Jurídico do Gabinete da Governadoria, do Diretor-Geral da Defensoria Pública, do Diretor-Geral da Polícia Civil, do Chefe de Gabinete da Casa Militar, de Administrador Regional ou do Procurador-Geral do Distrito Federal.

§ 1º A delegação de competência dos Administradores Regionais, de que trata o *caput* deste Artigo, fica restrita às hipóteses previstas no Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

§ 2º As demais consultas solicitadas pelos Administradores Regionais devem ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal por intermédio da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

§ 3º As consultas e os expedientes encaminhados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverão ser previamente autuados no órgão de origem e deles deverá constar, expressamente, a questão jurídica objeto de questionamento.

⁹ O grifo não é do original.

¹⁰ Idem.

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 26 ed. 2006, São Paulo: Malheiros, p. 634.

² Trecho do voto extraído do texto “A importância das Procuradorias de Estado como órgão de Assessoramento Jurídico e a necessidade de sua autonomia” de autoria do Procurador de Estado, Dr. Gustavo Calmon Holliday, publicado na Revista da Procuradoria Geral do Espírito Santo.

³ Artigo com redação original em virtude da declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 9/96 – ADI nº 1557 – STF, DJ. 18.6.2004.

⁴ A expressão “no âmbito do Poder Executivo” foi declarada inconstitucional. ADI 1.557 – STF, DF 18.6.2004.

⁵ Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/97.

26. A leitura apenas do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 nos dá a impressão de que a necessidade de exame por parte da Procuradoria-Geral do Distrito Federal restringe-se à análise das minutas de editais de licitação e contratos.

27. Entretanto, o inciso VI do mesmo artigo dispõe, de forma bastante clara, que, aos processos administrativos referentes a procedimento licitatório, deverão ser juntados “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

28. Com efeito, não restam dúvidas de que a lei também exige pareceres jurídicos sobre a dispensa e a inexigibilidade. Ou seja, o legislador erigiu como condição prévia para celebração do contrato sem licitação a emissão de parecer jurídico sobre a contratação.

29. Assim, está claro que a Lei de Licitações exige que os processos administrativos referentes tanto a procedimento licitatório quanto a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídos com parecer jurídico.

30. Por essa razão, o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela necessidade de ser ouvida a Consultoria Jurídica em procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação¹¹.

31. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal¹² entendeu que a manifestação prévia da Consultoria Jurídica é exigência legal que deverá ser observada nos autos dos processos administrativos nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

32. Assim, todos os procedimentos de contratação do Distrito Federal, com prévio procedimento licitatório ou não, deverão observar a exigência legal no sentido de que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal se manifeste previamente.

2.3. Padronização dos pareceres

33. A padronização de minutas de editais e contratos é largamente utilizada no âmbito do Distrito Federal.

34. A própria Central de Compras utiliza modelos padronizados de minutas de editais aprovados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. As minutas de convites utilizadas pelas Administrações Regionais também já foram objetos de padronização pela Procuradoria e aprovação por parte do Governador do Distrito Federal.

35. Sobre a padronização nos procedimentos licitatórios, trazemos à colação o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União¹³:

Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal – parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 – não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar qualquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.

36. Como se percebe, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “guardadas as necessárias cautelas”, acolhe a possibilidade de utilização de minutas-padrão previamente aprovadas pela Consultoria Jurídica.

37. Entretanto, a utilização da expressão “padrão”, para pareceres afigura-se-me equivocada. O que ocorre, na verdade, é a aprovação do parecer pelo Governador do Distrito Federal. Com essa aprovação, o parecer torna-se de observância obrigatória para toda a Administração. É o que denominamos “parecer normativo”. O que se padroniza são os atos inerentes a procedimentos administrativos.

38. De regra, o parecer da Procuradoria-Geral tem cunho eminentemente consultivo. Após aprovado pelo Governador, passa a ter efeito normativo para a Administração, a qual deverá zelar pelo seu integral cumprimento.

39. A norma disposta no inciso XXXVI do art. 6º da Lei Complementar nº 395/2001 diz que é da competência do Procurador-Geral propor ao Governador do Distrito Federal a outorga de efeito normativo a parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e velar pelo seu cumprimento pela Administração Pública do Distrito Federal.

40. Dispositivo análogo encontra-se na Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, que prevê, nos arts. 40 e 41, que o parecer da AGU somente vincula a Administração Federal após a sua aprovação pelo Presidente da República.

41. Assim, o parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal somente tem efeito normativo e vinculante para a Administração Pública Distrital após a sua aprovação pelo Governador do Distrito Federal.

42. Em outras palavras, se o parecer sobre determinada matéria for aprovado pelo Governador do Distrito Federal, o entendimento sufragado nesse parecer será aplicado a todas as situações análogas às tratadas no opinativo, de modo que não será necessário o envio de repetida consulta à Procuradoria-Geral.

43. Assim, o entendimento veiculado no parecer normativo, aprovado pelo Governador, torna-se padrão, e não o parecer.

44. Com efeito, partindo da premissa de que o parecer normativo tem o condão de padronizar os procedimentos administrativos, pode a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitir parecer no sentido de padronizar as condutas administrativas no que se refere à contratação direta.

45. Entretanto, não há a menor plausibilidade jurídica em se adotar um parecer normativo para todos os casos de dispensa e inexigibilidade descritos nos vários incisos dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93.

46. A impossibilidade material salta aos olhos. O grande número de hipóteses de dispensa, aliado ao fato de que cada um tem seus pressupostos legais específicos deve ser analisado separadamente pelo Procurador responsável pelo processo, evidencia a inviabilidade de se adotar um parecer que padronize todos os casos.

47. Além do grande número de hipóteses de dispensa com requisitos distintos, as hipóteses de inexigibilidade não foram descritas exaustivamente pelo legislador, de modo que o caput do art. 25 pode servir de fundamento para inúmeras contratações sem licitação.

48. Nesses casos, o Procurador designado deve analisar cada caso concreto separadamente.

49. Entretanto, afigura-se-nos possível a adoção de parecer normativo para casos específicos como os citados pelo Chefe da Central de Compras, quais sejam, os de dispensa de licitação para participação de servidores em curso aberto, contratação de periódicos, contratação de artistas e contratação direta com base no “pequeno valor”.

50. A confirmar o exposto no parágrafo anterior, já há, no Distrito Federal, parecer normativo para a contratação de artistas. Os procedimentos legais para esse tipo de contratação pelo Distrito Federal estão descritos no PARECER Nº 0393/2008 – PROCAD/PGDF, de lavra do Procurador ALEXANDRE MORAES PEREIRA, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, e, por isso, de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Distrital.

51. A seguir, traçaremos os procedimentos que devem ser seguidos pelos órgãos do Distrito Federal para a contratação direta com base no “pequeno valor”, para participações de servidores em curso aberto, fornecimento de periódicos e contratação de artistas.

2.4. Contratação direta com base no “pequeno valor”

52. Os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 autorizam a contratação direta, por dispensa de licitação, considerado o baixo valor da contratação, fixando como limite R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para outros serviços e compras, desde que não se refiram à parcela da mesma obra, serviço ou compra.

53. Em outros termos, o administrador deve observar o limite de valor e não permitir o parcelamento do serviço, da compra ou da obra.

54. O parcelamento de obras, serviços ou compras, para permitir que o valor contratado não ultrapasse o valor limite para contratação direta, constitui crime. Por isso, antes de qualquer contratação com base nos incisos I e II do art. 24, o Administrador deverá averiguar, com cuidado, se o objeto da contratação direta não faz parte de outro contrato de obra, de serviço ou de compra que devam ser feitos de uma única vez.

55. Caso perceba que houve parcelamento, o Administrador providenciará a realização de licitação para a contratação integral do objeto, utilizando-se da modalidade adequada ao valor do contrato.

56. Evitar-se-á, com isso, o equívoco comum de se realizar parte da obra, do serviço ou da aquisição de bens necessários à Administração, de modo que esse fracionamento de despesa viabilize contratação direta não agasalhada pela legislação federal.

57. O art. 26 da Lei de Licitações determina que as hipóteses de dispensa de licitação previstas a partir do inciso III do art. 24 devam ser justificadas pela autoridade administrativa.

58. Por expressa disposição legal, essa exigência não se aplica aos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações.

59. Apesar de o art. 26 não exigir justificativa para a contratação com base nos incisos I e II do art. 24, todos da Lei nº 8.666/93, deve o Administrador juntar aos autos, se possível, no mínimo três cotações válidas de preços para comprovação da compatibilidade entre o preço contratado e o praticado no mercado.

60. Ao agir desse modo, a autoridade administrativa cumprirá as decisões dos Tribunais de Contas da União¹⁴ e do Distrito Federal¹⁵ a respeito do assunto.

61. Além disso, o art. 62 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de se substituir o instrumento do contrato, nos casos de dispensa com base no “pequeno valor”, por nota de empenho, ordem de execução de serviço ou autorização de compra, dentre outros, conforme se denota da transcrição abaixo:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

62. A norma legal transcrita dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa substituir o instrumento de contrato pela nota de empenho, a qual já é padronizada no âmbito do Distrito Federal, não havendo razão, nesse particular, para o envio dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

63. Caso a Administração opte por utilizar o instrumento de contrato, deve utilizar as minutas de contrato já analisadas pela Procuradoria-Geral e aprovadas por decreto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

64. Se assim não o fizer, deverá a Administração encaminhar os autos respectivos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para a análise da minuta de contrato.

65. Destarte, para a contratação direta com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além das exigências descritas, deverão ser seguidos os seguintes passos, estabelecidos na Lei de Licitações:

a) indicação perfeita do objeto a ser contratado pela Administração (art. 14);

b) aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente, nos casos de obras e serviços (art. 7º);

c) confirmação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à despesa estimada (art. 7º, § 2º, inciso III), os quais deverão estar em conformidade com o orçamento estimado em planilhas

¹¹ Decisão nº 406/1996, Rel. Ministro Iram Saraiva.

¹² Acórdão nº 219/2003, Rel. Conselheiro Substituto José Roberto Paiva Martins.

¹³ Acórdão 1504/2005, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

¹⁴ TCU. Acórdão nº 222/2004 – 1ª Câmara.

¹⁵ TCDF. Decisão nº 2046/2006.

(art. 40, § 2º, inciso II) e respeitar o limite para cada tipo de contratação (art. 24, incisos I e II);
d) autorização da autoridade competente para a realização da despesa (art. 38, caput);
e) juntada aos autos do termo do contrato a ser firmado (art. 38, inciso X), se for o caso, o qual deve seguir a orientação descrita anteriormente;
f) declaração da autoridade administrativa no sentido de que não há parcelamento da obra, do serviço ou da compra (art. 24, incisos I e II);
g) comprovação de que o preço é compatível com o praticado no mercado (art. 26, caput);
h) justificativa da escolha do executor do contrato por parte da Administração;
i) obrigatoriedade de a Administração fiscalizar a execução do objeto do contrato;
j) previsão de que são aplicáveis ao contrato as cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos.
66. Essas são as exigências que devem ser cumpridas pelo Administrador, nos casos de contratação direta com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.
67. Evidentemente, se houver alguma dúvida sobre quaisquer dos aspectos acima, poderá a autoridade administrativa consultar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal em cada caso concreto.
2.5. Contratação direta para fornecimento de periódicos
68. A contratação direta para fornecimento de periódicos ou de revistas não está enquadrada no permissivo legal descrito nos incisos do art. 25 da Lei de Licitações. Não estando a situação fática enquadrada em quaisquer dos incisos do art. 25, incindível é a regra do próprio caput. Assim leciona a melhor doutrina:
A Lei adotou o mesmo conceito amplo de inexigibilidade consagrado na legislação anterior. Os casos referidos nos incisos têm cunho claramente exemplificativo. Isso se confirma pela cláusula “em especial”, adotada no caput. Assim, sempre que inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda quando não se configurem situações expressamente constantes do elenco do art. 25.¹⁶
69. A norma legal permissiva para a contratação direta é o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.
70. Nesse sentido, a Decisão nº 7.831/96-TCDF, na qual se concluiu no sentido de:
III - alertar a jurisdicionada que para os dispêndios com assinatura de revistas e periódicos, quando adquiridas diretamente das editoras responsáveis pela publicação, é inexigível licitação, com fundamento no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93;
71. Assim, a norma que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é o art. 25, caput. Para cumprir referido artigo, o Administrador deverá demonstrar que o contratado é o editor responsável pela publicação do periódico ou da revista ou é o seu exclusivo fornecedor.
72. Somente será viável a contratação direta se comprovado nos autos, com documentação idônea, que o contratado é fornecedor exclusivo da revista ou periódico. O Administrador deverá demonstrar, ainda, que a escolha da revista ou do periódico atende ao interesse público.
73. Além do cumprimento desses requisitos, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 determina que compete ao Administrador o ônus de justificar a contratação direta. É pacífico na doutrina pátria que as decisões administrativas devem ser motivadas. A lisura dos atos administrativos, tão reclamada pela sociedade, pode ser alcançada na fundamentação das decisões administrativas.
74. A justificação da inexigibilidade homenageia os princípios da isonomia e da indisponibilidade dos interesses públicos. Também fixa os parâmetros usados pelo Administrador, que impõem a anulação do ato se houver desvio de finalidade.
75. A regra é a realização do procedimento licitatório e a exceção, no caso de inexigibilidade, deve ser cabalmente justificada. É imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição à contratação direta.
76. Como a situação geradora da inexigibilidade está embasada na exclusividade no fornecimento do periódico, a justificativa de inexigibilidade deverá conter, obrigatoriamente, a comprovação, por documentos idôneos, da exclusividade do contratado, as razões da escolha do periódico ou revista, os motivos que comprovam que a aquisição do periódico atende ao interesse público, as razões da escolha do contratado e a compatibilidade do preço estipulado, lembrando que a licitação busca, basicamente, a proposta mais vantajosa para a Administração e o tipo, em regra, é o menor preço, razão pela qual a mencionada contratação necessita da justificativa detalhada do preço.
77. Assim, além de tais exigências, o processo administrativo referente à contratação direta para aquisição de periódicos deverá conter:
a) indicação perfeita do objeto a ser contratado pela Administração (art. 14);
b) aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º);
c) confirmação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à despesa estimada (art. 7º, § 2º, inciso III), que deverão estar em conformidade com o orçamento estimado em planilhas (art. 40, § 2º, inciso II);
d) autorização da autoridade competente para a realização da despesa por inexigibilidade (art. 38, caput);
e) juntada aos autos o termo do contrato a ser firmado (art. 38, inciso X, da Lei 8.666/93), se for o caso, o qual deve seguir a orientação descrita anteriormente;
f) comprovação de que o preço é compatível com o praticado no mercado (art. 26);
g) justificativa da inexigibilidade (art. 26);
h) razões para a escolha do contratado (art. 26);
i) despacho da autoridade superior ratificando a inexigibilidade (art. 26);
j) escolha do executor do contrato por parte da Administração;
k) obrigatoriedade de a Administração fiscalizar a execução do objeto do contrato;
l) previsão de que são aplicáveis ao contrato as cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos.
2.6. Contratação direta para a participação de servidores em curso aberto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

78. Na dicção de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, a inexigibilidade se verifica “quando ocorre, em caso concreto, circunstância especial, de fato ou de direito, reconhecida em lei, a qual, porque inviabilizadora de competição, afasta a licitação¹⁷”.
79. A norma autorizadora da contratação direta para a participação de servidores em curso aberto é o art. 25, inciso II, combinado com o § 1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos que preencham três requisitos:
a) estejam relacionados no art. 13 da mesma Lei;
b) tenham natureza singular;
c) sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.
80. Referida norma dispõe:
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
[...]
§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
81. O inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 classifica o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado:
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
[...]
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]
82. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica da análise dos julgados a seguir transcritos:
Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993 (Decisão nº 439/1998 - TCU).¹⁸
Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. (Decisão nº 439/1998 – TCU).¹⁹
83. No que diz respeito à inexigibilidade, dispõe o caput do artigo 25 da Lei 8.666/93 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que anuncia.
84. Jorge Ulysses Jacoby, ao discorrer sobre o assunto, adverte que a contratação direta por inexigibilidade só se aplica a seminários ou cursos de treinamento oferecidos por instituição privada, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Note-se:
É, também, inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, como seminários da Fundação Getúlio Vargas, da Editora NDJ, da Price, do Centro Brasileiro de Formação Política, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas instituições é exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior quem que a oportunidade é ditada pelas instituições.²⁰
85. Com efeito, para a caracterização da hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25, da Lei de Licitações, necessária a coexistência da singularidade na execução do objeto contratual e da notória especialização do contratado. Vale dizer que não basta que a empresa detenha notória especialização. É indispensável que seus serviços técnicos sejam de natureza singular.
86. Marçal Justen Filho preleciona que “a singularidade dos serviços indica que a execução dos serviços retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”, para, posteriormente, afirmar que a notória especialização diz com a capacitação “conhecida e reconhecida no meio especializado em que o contratado desenvolve sua atividade específica²¹”.
87. Ausente, portanto, qualquer um dos requisitos subjetivos necessários à contratação direta, deve o Administrador realizar o competente procedimento licitatório.

¹⁷ Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 38.

¹⁸ TCU, Segunda Câmara. Processo nº AC-010.583/2003-9. Acórdão nº 654/2004. Relator Ministro Lincon Magalhães da Rocha. DJ de 07.05.2004.

¹⁹ TCU, Plenário. Processo nº TC 000.830/98-4.. Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi. DJ de 23.07.1998.

²⁰ Nesse último caso, a licitação será inexigível se preenchidos os requisitos do art. 25, II e § 1º, referentes a contratações de notórios especialistas, para curso com objetos singulares. (Contratação Direta sem Licitação, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Brasília Jurídica, p.282).

²¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RJ, Aide Editora, 1994, 3ª ed., págs. 171 e 173.

¹⁶ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, 6ª edição, pág. 267.

88. Caso reste configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, para a perfeita instrução dos autos da contratação direta o Administrador deverá demonstrar a notória especialização do contratado, a natureza singular do serviço a ser prestado e a compatibilidade entre o preço cobrado e o praticado no mercado.

89. Além das exigências descritas no inciso II do art. 25 do Estatuto Licitatório, necessário o cumprimento dos requisitos do art. 26 da mesma lei e outras disposições da Lei nº 8.666/93, que, mesmo podendo parecer redundante, para facilitar entendimento do Administrador, relaciona-se a seguir:

- a) indicação perfeita do objeto a ser contratado pela Administração (art. 14);
- b) demonstração de que as matérias ministradas no curso têm pertinência temática com as atividades desenvolvidas pelos servidores que o freqüentarão;
- c) aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º);
- d) confirmação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à despesa estimada (art. 7º, § 2º, inciso III), que deverão estar em conformidade com o orçamento estimado em planilhas (art. 40, § 2º, inciso II);
- e) autorização da autoridade competente para a realização da despesa por inexigibilidade (art. 38, caput);
- f) juntaada aos autos o termo do contrato a ser firmado (art. 38, inciso X);
- g) comprovação de que o preço é compatível com o praticado no mercado (art. 26);
- h) justificativa da contratação por inexigibilidade, que deve comprovar a notória especialização do contratado e a singularidade do serviço (art. 26);
- i) razões da escolha do contratado (art. 26);
- j) despacho da autoridade superior ratificando a inexigibilidade (art. 26);
- k) escolha de executor do contrato por parte da Administração;
- l) obrigatoriedade de a Administração fiscalizar a execução do objeto do contrato;
- m) previsão de que são aplicáveis ao contrato as normas exorbitantes de Direito Administrativo.

90. Deve-se ter ciência, ainda, que o presente parecer não se aplica à contratação de curso fechado²². Neste caso, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para análise de cada caso individualmente.

2.7. Contratação direta de artista

91. A contratação direta de artista, por inexigibilidade, já foi objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

92. Os procedimentos legais para esse tipo de contratação pelo Distrito Federal estão descritos no PARECER Nº 0393/2008 PROCAD/PGDF, de lavra do Procurador ALEXANDRE MORAES PEREIRA, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, sendo, por isso, de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Distrital.

93. Como já houve aprovação do parecer pelo Governador do Distrito Federal, o caráter normativo emprestado ao opinativo torna desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para nova análise, devendo o Administrador, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, zelar pela verificação da adequação do caso concreto aos parâmetros fixados no parecer normativo, bem como pelo cumprimento de todas as exigências descrita no opinativo.

3. CONCLUSÃO

94. Com essas considerações, conclui-se que:

- a) a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por força do que determina o art. 132 da Constituição Federal, detém competência privativa para exercer a consultoria jurídica do Distrito Federal;
- b) os processos de interesse das entidades da Administração Indireta que possuam jurídico próprio devem ser analisados pelas respectivas assessorias;
- c) a dúvida jurídica do Chefe da Central de Compras ou de qualquer autoridade administrativa descrita no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos procedimentos licitatórios de interesse das entidades da Administração Direta ou Indireta, poderá ser respondida pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- d) os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, estão abrangidos pela norma do art. 38 da Lei de Licitações e pela Circular nº 02/2005-GAB/PGDF e, em consequência, devem passar pelo crivo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- e) os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, devem ser instruídos com pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, salvo nos casos de interesse dos entes da Administração Indireta, conforme já descrito nos itens “b” e “c”;
- f) a adoção de parecer normativo que analise a contratação direta com base em todos os permissivos legais descritos nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações revela-se juridicamente impossível;
- g) a adoção de parecer normativo para fundamentar a contratação direta nos casos de participação de servidores em curso aberto de treinamento, contratação de fornecimento de periódico, contratação com base em “pequeno valor” e contratação de artistas é juridicamente viável, desde que o opinativo seja aprovado pelo Governador do Distrito Federal;
- h) os procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 devem obedecer às exigências descritas no item 2.4 deste Parecer;
- i) os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a contratação de fornecimento de periódico ou de revista devem seguir os parâmetros descritos no item 2.5 deste opinativo;
- j) os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a inscrição de servidores em curso aberto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal devem seguir os parâmetros descritos no item 2.6 deste Parecer;
- l) a contratação de curso fechado a ser ministrado a servidores do Distrito Federal deve ser analisada individualmente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- m) a contratação direta de artista, pelo Distrito Federal, deve obedecer ao disposto no PARECER

Nº 0393/2008 PROCAD/PGDF, de lavra do Procurador ALEXANDRE MORAES PEREIRA, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, não sendo necessário, por isso, o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, devendo o Administrador zelar pelo cumprimento de todas as exigências legais descritas no opinativo;

n) a responsabilidade pela verificação da adequação entre os parâmetros fixados no parecer normativo e o caso concreto é exclusiva do Administrador, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União²³;

o) a padronização descrita no presente parecer, devidamente respaldada pelo Governador do Distrito Federal, torna desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para nova análise.

É o parecer, que submeto à superior apreciação.

Brasília, 28 de novembro de 2008.

MARCOS SOUSA E SILVA

Procurador do Distrito Federal

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 020.001.364/2008.

Interessado: Central de Compras - Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Assunto: Competência da PGDF. Consultoria Jurídica. Análise Prévia. Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cuida-se de consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, solicitando a emissão de parecer jurídico sobre as questões suscitadas pela Chefia da Central de Compras, órgão da Subsecretaria de Suprimentos daquela Pasta, considerando, para tanto, algumas observações lançadas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal no Termo de Audiência com o Auditado – TAA nº 15/2008 – DIRAS/CONT.

A Central de Compras, com efeito, solicitou esclarecimentos sobre:

- 1) abrangência do artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993, aos procedimentos de contratação direta em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- 2) se todos os procedimentos de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação devem ser instruídos com opinativo prévio desta Casa Jurídica;
- 3) se as entidades pertencentes à Administração Indireta do Distrito Federal também devem submeter os procedimentos de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação a esta Procuradoria-Geral, mesmo nos casos em que possuam órgão jurídico próprio;
- 4) a possibilidade de se adotar “parecer padrão” para fundamentar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação em razão do objeto ou do valor da contratação, nos casos de contratação de participação de servidores em curso aberto, aquisição de periódicos, contratação de shows, bem como para os casos de dispensa de licitação para aquisições de valor inferior a R\$ 8.000,00;
- 5) a possibilidade de se adotar “parecer padrão” para fundamentar todos os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Designado para a emissão de parecer, o ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. Marcos Sousa e Silva posicionou-se pela necessidade de manifestação jurídica prévia à conclusão do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de competência privativa desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos casos abrangidos pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993, bem como em todos os demais procedimentos de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Ressaltou, no entanto, que os entes pertencentes à Administração Indireta do DF poderão analisar os casos de seu interesse, desde que possuam órgão jurídico próprio, sem prejuízo da possibilidade de encaminhar suas dúvidas para esta Casa Jurídica.

O eminente parecerista consignou, ainda, a possibilidade de o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal dar eficácia normativa ao presente parecer para os casos de contratação de cursos abertos de treinamento destinados à participação de servidores, contratação de fornecimento de periódico e contratação com base em “pequeno valor”, nos termos da Lei Geral de Licitações, sendo desnecessário, para estas hipóteses, a partir de então, a remessa dos autos para manifestação jurídica por parte desta Procuradoria-Geral.

Nesses casos, frisou-se que a responsabilidade pela verificação da adequação entre os parâmetros fixados no parecer de efeitos normativos e o caso concreto será exclusiva do Administrador.

O nobre Procurador reforçou, todavia, a impossibilidade de adoção da eficácia normativa para todas as possibilidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo os órgãos da Administração Direta, com efeito, submeterem à apreciação jurídica desta Casa os casos que não se enquadrem nas possibilidades supramencionadas.

Nos casos de contratação direta de artista pelo Distrito Federal, alertou pela necessidade de obediência às disposições do Parecer nº 393/2008 – PROCAD/PGDF, de lavra do eminente Procurador do Distrito Federal Dr. Alexandre Moraes Pereira, ao qual foi dado eficácia normativa pelo Governador do Distrito Federal.

Por concordar plenamente com a fundamentação jurídica e com as conclusões alcançadas pelo eminente Procurador, aprovo o Parecer nº 726/2008 - PROCAD/PGDF, submetendo-o ao crivo superior de Vossa Excelência.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER

Procuradora-Chefe

Procuradoria Administrativa

²² Curso fechado é aquele que, em obediência ao Contrato celebrado com a Administração, é formatado para atender, exclusivamente, os servidores alvo da capacitação.

²³ Acórdão 1504/2005, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Processo: 020.001.364/2008. Interessado: PGDF. Assunto: Dispensa de licitação APROVO O PARECER Nº 0726/2008 – PROCAD/PGDF, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS SOUSA E SILVA, bem como a cota de fls. 38/40, subscrita pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER.

Acolho a sugestão de ser solicitada a outorga de efeito normativo ao PARECER nº 0726/2008 – PROCAD/PGDF, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, com a recomendação de que conste do despacho tópico expresso quanto à obrigatoria observância, por parte de toda a Administração Distrital, dos itens 2.4, 2.5 e 2.6 de referido parecer, relativos aos casos de contratação direta com base no pequeno valor, para o fornecimento de periódicos e revistas, e para a participação de servidores em cursos abertos, respectivamente.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para outorga de eficácia normativa ao PARECER nº 0726/2008 – PROCAD/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001. Em 09 de abril 2009.

PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE BRASÍLIA, SUBSTITUTA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo no item XXVII do artigo 64 do Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994 que trata do Regimento Interno da Administração Regional de Brasília, resolve:

Art. 1º - Autorizar a prestação de serviços extraordinários do tipo plantação de árvores em diversos locais da Região Administrativa de Brasília – RA I, Plano Piloto, consubstanciado no Termo de Compromisso nº 015/2008 da Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas – SUGAP, do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA KLARMANN

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Chefe da UAG de 06 de abril de 2009, publicado no DODF Nº 67 de 07 de abril de 2009, página 05, ONDE SE LÊ: “... R\$ 57.116,20 (cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e vinte centavos)...”, LEIA-SE: “... R\$ 171.154,07 (Cento e setenta e um mil cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos)...”.

No Despacho do Chefe da UAG de 06 de abril de 2009, publicado no DODF Nº 67 de 07 de abril de 2009, página 05, ONDE SE LÊ: “... R\$ 171.154,07 (cento e setenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos)...”, LEIA-SE: “... R\$ 57.116,20 (cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e vinte centavos)...”.

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2009, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL.

Aos oito dias do mês de abril de 2009, às quatorze horas, no Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, localizado no SAIN Parque Rural – Estação Biológica – Ed. Sede da SEAPA, em Brasília - Distrito Federal, com a presença dos seguintes membros: Carlos César Vieira da Luz, representando o Conselheiro Carlos Magno Campos da Rocha, Presidente da EMATER/DF; Florisberto Fernandes da Silva, representando o Conselheiro Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Virgínia Gomes Pedra, representando o Conselheiro Ricardo Barros Vieira, Diretor Presidente do Banco de Bra-

sília S/A; Euzébio de Lima Filho, representando o Conselheiro João Ribeiro dos Santos Filho, Presidente da FETADFE; e o Agnaldo Alves Pereira, Secretário Executivo do CPDR, representando o Excelentíssimo Wilmar Luis da Silva, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF e Presidente do Conselho de Política de Desenvolvimento Agropecuário do Distrito Federal, deu-se início à 1ª Reunião Ordinária de 2009, do Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR/CPDR. O Secretário Executivo do CPDR, Presidente da reunião, registrou a ausência do Luiz Vicente Guest, Presidente do Sindicato Rural e, em seguida, solicitou aos membros a assinatura da lista de presença e a aprovação da Ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Após, deu início à Ordem do Dia – Proposição Nº 01/2009 – que submete para análise e aprovação do Conselho os processos referentes aos pleitos de financiamento recebidos pela Secretaria Executiva do FDR/CPDR, a saber: 01) processo nº 070.000.108/2009 – Walmir Alves de Carvalho, no valor de R\$ 29.049,56 (vinte e nove mil quarenta e nove reais e cinquenta e seis reais), 02) processo nº 070.000.333/2009 – Luiz Fernando Azambuja Lima, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e 03) processo nº 070.000.334/2009 – Adão Miguel Lima, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tiveram como relator o Carlos César Vieira da Luz, representando o Conselheiro Carlos Magno Campos da Rocha; 04) processo nº 070.000.297/2009 – Claudecy José de Toledo, no valor de R\$ 33.812,90 (trinta e três mil oitocentos e doze reais e noventa centavos), 05) processo nº 070.001.053/2008 – Zezito Almeida Correia, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e 06) processo nº 070.000.260/2009 – Josemar do Amaral Souza, no valor de R\$ 19.844,01 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e um centavo), tiveram como relator o Florisberto Fernandes da Silva, representando o Conselheiro Valdivino José de Oliveira; 07) processo nº 070.000.339/2009 – Yasushi Miyahara, no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), 08) processo nº 070.001.051/2008 – Jerônimo Matos, no valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e 09) processo nº 070.000.106/2009 – Maria da Paz Alves Ferreira, no valor de R\$ 37.469,01 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e um centavo), tiveram como relator a Srª Virgínia Gomes Pedra, representando o Conselheiro Ricardo de Barros Vieira; 10) processo nº 070.000.332/2009 – Américo Barbosa de Brito, no valor de R\$ 49.920,00 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais), foi apresentado pelo Carlos César Vieira da Luz, em substituição ao Conselheiro Luiz Vicente Ghesti; 11) processo nº 070.000.301/2009 – Geraldo Maurício Maia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), teve como relator o Euzébio de Lima Filho, representando o Conselheiro João Ribeiro dos Santos. Os Conselheiros aprovaram todos os processos supracitados, com exceção do processo 070.000.332/2009 – Américo Barbosa de Brito, que foi sobrestado pelo Conselheiro Carlos César Vieira da Luz, para uma análise mais criteriosa da viabilidade do projeto de construção, dados os problemas de integralidade que estão sendo enfrentados pelo setor Avícola; O processo nº 070.000.426/2008 – Valdeimar Carneiro de Almeida, no valor de R\$ 29.362,06, foi representado pelo Secretário Executivo do CPDR, Agnaldo Alves Pereira. Este processo havia sido sobrestado pela Conselheira, substituta, Virgínia Gomes Pedra, para análise sobre a liberação de financiamento para aquisição de 01 (um) veículo utilitário, marca Chevrolet – tipo Montana. Embora a Conselheira relatora do projeto tenha emitido parecer favorável à aquisição do veículo pleiteado, por não existir desacordo às normas vigentes do FDR/CPDR, os demais Conselheiros foram de parecer desfavorável. Os Conselheiros foram unânimes em sugerir uma revisão na Legislação do FDR, para especificar melhor os veículos tidos como utilitários, incluindo, se necessário, um limite mínimo de capacidade de carga, fazendo com que os veículos sejam os mais apropriados possíveis para o transporte da produção oriunda da área rural, evitando-se, assim, o enquadramento de caminhonetes que podem ser utilizadas tão somente para passeio, o que desvia o objetivo fundamental do Programa; Em seguida, os Conselheiros manifestaram preocupações – mesmo aprovando o projeto – com a implantação de 05 hectares de uva niágra, referentes ao processo nº 070.000.294/2009, de Claudecy José Toledo, O Secretário Executivo do CPDR, informou que a Emater/DF presta serviço de assistência na região e que os técnicos da SEAPA/DF acompanharão sistematicamente sua execução, reportando ao CPDR qualquer problema identificado; O Conselheiro Florisberto Fernandes da Silva informou que consta da outorga de um processo a liberação de água somente para uso humano e sugeriu que fosse acrescentando a utilização da água também para irrigação, para se evitar transtornos futuros. O Secretário Executivo do CPDR explicou também que a necessidade de abertura de poços artesianos na região do assentamento denominado Fazenda Larga-Planaltina/DF, visa o desenvolvimento da produção de maracujá e outros plantios; A Conselheira Virgínia Gomes Pedra sugeriu que doravante fosse incluído no relatório da Câmara Técnica informações sobre o percentual de comprometimento de renda do avalista; Finalizando, o presidente informou que a Secretaria está trabalhando no sentido de incrementar o Fundo de Aval do Distrito Federal como opção de garantia para os produtores e passou a palavra aos presentes, sem que nenhum se manifestasse. Agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Reunião, do que, para constar, eu, Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário da Sessão, lavrei a presente Ata que, depois de aprovada, assinarei com o Senhor Presidente da reunião e os demais presentes, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares pertinentes. Fica registrada a participação dos servidores José Barros de Moraes e Rane Barbosa como membros de apoio da equipe do CPDR.

AGNALDO ALVES PEREIRA-(Representando o Wilmar Luis da Silva Presidente do CPDR)
FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA-(representando o Valdivino José de Oliveira Conselheiro),
CARLOS CÉSAR VIEIRA DA LUZ-(Representando o Carlos Magno Campos da Rocha – Conselheiro),
VIRGÍNIA GOMES PEDRA-(representando o Ricardo de Barros Vieira Conselheiro),
EUZÉBIO DE LIMA FILHO-(Representado o João Ribeiro dos Santos Filho – Conselheiro),
JORGE CARLOS VIEIRA DE CARVALHO-Secretário.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 13 de abril de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo nº 150.000740/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa ANTARES PROMOÇÕES LTDA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do Solista Pianista MARLOS NOBRE, convidado para o Concerto Sinfônico no dia 14 de abril de 2009, na Sala Villa Lobos do Teatro Nacional Cláudio Santoro, dentro da Programação da OSTNSC/2009, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 86, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Autoriza empresa enquadrada no disposto no § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, e § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e § 1º do artigo 1º e artigo 15 e o artigo 21 do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007; Considerando requerimento protocolizado junto a esta Secretaria, solicitando autorização para o desembarço fora do Distrito Federal; Considerando a peculiaridade da atividade de empresa; Considerando estar demonstrada que a não autorização para importação por outra Unidade da Federação acarretaria redução da competitividade ou inviabilidade da atividade econômica; resolve:
Art. 1º - Autorizar a empresa DEL MAIPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 05.700.241/0001-67, CF/DF 07.445.700/001-96, processo 160.000.749/2006, para efetuar desembarço aduaneiro fora do território do Distrito Federal nos termos do § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, bem como o § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.
Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não desobriga o contribuinte do cumprimento de todas obrigações tributárias principal e acessórias, conforme legislação em vigor.
Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior compreende o período de 09 de abril de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e fica condicionada à manutenção dos fatos que ensejam sua concessão, ficando automaticamente suspensa em caso de descumprimento da legislação.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 26 DE MARÇO DE 2009.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.
O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial do Comércio, em sua 59ª Reunião Ordinária, em 23 de abril de 2009, resolve:
Art. 1º - Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Tecsil Construção e Incorporação S/A, objeto do processo 370.000.309/2008, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E MEIO AMBIENTE

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 36 DE 14 DE ABRIL DE 2009.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, resolve:
Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 17.04.2009, o prazo estabelecido na Instrução nº 21, de 27 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 42, página 5, de 03.03. 2009, para a

Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referente a Tomada de Contas Especial, objeto do processo 094.000.269/2009.
Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÔ

INSTRUÇÃO Nº 37, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23.06.2006, e tendo em vista a disposição contida no art. 143 da Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força do art. 5º da Lei nº 197/91, resolve:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar o abandono de cargo em que vem incorrendo o servidor Lázaro Rodrigues de Oliveira, matrícula 81.993-X, Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública do QP/SLU, objeto do processo 094.000.506/2007.
Art. 2º - Incumbir à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante Instrução nº 10, de 28 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 23, página 17, edição de 02.02.2009, da apuração.
Art. 3º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, após publicação no DODF, para apresentação do relatório conclusivo.
Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÔ

INSTRUÇÃO Nº 38, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008, resolve:
Art. 1º - Instaurar Processo Sindicante com a finalidade de apurar caracterização de Acidente em Serviço, consoante os termos dos processos 094.000.666/2007, 094.000.667/2007 e 094.000.702/2007.
Art. 2º - Incumbir a Comissão Permanente de Apuração de Acidente em Serviço, constituída mediante a Instrução Nº 13 de 23 de janeiro de 2009, publicada no DODF Nº 23, página 18, edição de 02.02.2009, da apuração dos fatos.
Art. 3º - Fixar o prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei, para a conclusão dos trabalhos sindicantes.
Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÔ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 011/2009, referente ao processo 040.004.668/2007, resolve:
Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 16 de abril de 2009, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 41, de 16 de março de 2009, publicada no DODF nº 52, de 17 de março de 2009.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 006/2009, referente ao processo 126.000.008/2006, resolve:
Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 10 de abril de 2009, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 25, de 06 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 28, de 09 de fevereiro de 2009.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVARES DA COSTA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 13 de abril de 2009.

Processo 040.004.229/2005. Interessado: CLASSIC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ASSUNTO: REGIME ESPECIAL. O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dos autos constam, em especial, os despachos de folhas 150, 151 e 151-verso,

respectivamente, do Núcleo de Monitoramento de Regimes Especiais, da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais e da Diretoria de Fiscalização Tributária, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Termo de Cassação de Regime Especial nº 31/2008-SUREC/SEF, de 29 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 03, de 06 de janeiro de 2009, com efeitos retroativos a mencionada data. Publique-se.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

EXTRATO DO TERMO DE ANUÊNCIA Nº 01/2009.
(PROCESSO 040.001.566/2009)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo Subsecretário da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº. 143/2009 – NUPES/GEJUC, concede à SUPREMO ABATEDOURO E FRIGORÍFICO LTDA, doravante denominada INTERESSADA, estabelecida na Chácara 04 Sobradinho dos Melos – Paranoá (DF), inscrita no CF/DF sob o nº 07.483.920/001-71 e no CNPJ/MF sob o nº 08.597.649/0001-43, ANUÊNCIA, ao Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 034/2009 – GSF, Anexo I deste termo, que foi celebrado entre a INTERESSADA e a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A fiscalização de agentes do Fisco do Estado de Goiás deve ser precedida de ofício encaminhado à Gerência de Programação Fiscal – GEPRO, da Diretoria de Fiscalização da Subsecretaria da Receita que, se de acordo, preparará o credenciamento com o nome dos agentes fiscais e a identificação da empresa a ser fiscalizada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Termo de Anuência não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária do Distrito Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Durante a vigência deste Termo a INTERESSADA é obrigada a emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Esta Subsecretaria poderá exigir da INTERESSADA, a qualquer tempo, o envio de informações econômico fiscais.

CLÁUSULA TERCEIRA – este Termo de Anuência pode ser cassado, revogado ou alterado unilateralmente, a qualquer tempo, pela autoridade que o concedeu considerando-se, contudo, automaticamente revogado nas hipóteses de:

I – inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da INTERESSADA;

II – tornar-se incompatível com a legislação superveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer das partes pode denunciar o presente Termo de Anuência mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUARTA – Fica eleito o foro de Brasília – DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo de Anuência.

CLÁUSULA QUINTA – Este Termo de Anuência, ou seu extrato, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, e entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO. Este Termo será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e será extraída uma cópia, que terão a seguinte destinação:

Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária/regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 09de abril de 2009.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO
Subsecretário da Receita

ANEXO I
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº. 34/2009 – GSF.

Termo de Acordo de Regime Especial que entre si celebram a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS e a empresa SUPREMO ABATEDOURO E FRIGORÍFICO LTDA., para implementar a redução da base de cálculo na operação de aquisição de gado bovino ou bufalino de produtor goiano para abate em estabelecimento localizado na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno — RIDE.

Aos 26 dias do mês de março de 2009, nesta cidade de Goiânia, na Avenida Santos Dumont, nº 2233, Setor Nova Vila onde funciona a SECRETARIA DA FAZENDA, neste ato designada simplesmente SECRETARIA, e a empresa SUPREMO ABATEDOURO E FRIGORÍFICO LTDA., estabelecida na Chácara nº 04, Sobradinho dos Melos, Paranoá, Brasília – DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.597.649/0001-43 e no CF/DF sob o nº 07.483.920/001-71 e no CCE/GO sob o nº.....,doravante denominada simplesmente ACORDANTE, por seus representantes legais, respectivamente, JORCELINO JOSÉ BRAGA, Secretário da Fazenda, e o Sr. Carlos Romeu Alves de Argolo, portador da Carteira de Identidade nº 1.846.048-SSP/DF e do CPF/MF nº 194.145.525-53, residente na SMPW, quadra 2, conjunto 4, chácara 15, casa 2, Núcleo Bandeirante, Brasília – DF, na condição de sócio administrador da empresa, resolvem, com fundamento no art.igo 9º, inciso XXXI do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97, celebrar Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, tendo em vista o constante do processo 200900004002045, mediante o qual fica estabelecido o seguinte

REGIME ESPECIAL

Cláusula primeira. Fica a ACORDANTE, nas condições, limites e forma estabelecidos neste termo, autorizada a adquirir gado bovino ou bufalino no Estado de Goiás, para abate exclusivamente no estabelecimento acima identificado, localizado na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, com redução de base cálculo do ICMS de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 3% (três por cento), a ser efetivada por qualquer Posto Fazendário de Atendimento e Arrecadação, que emitirá o documento fiscal correspondente à operação.

§ 1º Para a emissão do documento fiscal na situação prevista no inciso I desta cláusula, a ACORDANTE emitirá a Requisição de Documento Fiscal (RD-8), prevista no art. 278 do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

§ 2º O produtor agropecuário obrigatoriamente assinará a RD-08 emitida pela ACORDANTE, fazendo constar desta os elementos que o identifique.

§ 3º A assinatura do produtor agropecuário na RD-8 implica em pedido pessoal deste e em autorização à ACORDANTE para emissão do documento fiscal, nos termos previstos nesta cláusula.

§ 4º Quando da emissão do documento fiscal, a ACORDANTE deverá solicitar ao responsável pelo seu preenchimento que faça constar no campo OBSERVAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES a expressão: DOCUMENTO EMITIDO CONFORME TARE Nº. 034/09 – GSF.

§ 5º Na hipótese do inciso I desta cláusula, caso o produtor agropecuário remetente seja credenciado para emissão de sua própria Nota Fiscal, a ACORDANTE deve exigir e arquivar cópia do comprovante do pagamento antecipado do ICMS devido.

Cláusula segunda. O ICMS correspondente à operação mencionada no caput da cláusula primeira, ressalvado o disposto no § 5º da cláusula primeira, será de responsabilidade da ACORDANTE e deverá ser pago no Posto Fazendário de Atendimento e Arrecadação, no ato da emissão do respectivo documento fiscal, sob o código de receita 116.

Cláusula terceira. Para aplicação dos benefícios de que trata o presente Termo de Acordo deve ser observado o seguinte:

I – a ACORDANTE deve estar devidamente credenciada junto ao órgão sanitário competente;

II – além da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE, o produtor agropecuário deve estar credenciado junto à Agencia Goiana de Defesa Agropecuária;

III – que a quota mensal de bovino a receber o benefício mencionado na cláusula primeira seja de no máximo 4.000 (quatro mil) cabeças.

Cláusula quarta. Na operação com gado bovino realizada com o benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata este regime especial, o produtor agropecuário não pode apropriar-se dos créditos do ICMS relativo à entrada e ao serviço utilizado;

Cláusula quinta. O disposto neste regime não se aplica às operações já contempladas com outra forma de benefício que implique redução da carga tributária do ICMS, salvo se a condição tratada neste regime lhe for mais favorável, hipótese em que a ACORDANTE renunciará àquele benefício.

Cláusula sexta. A ACORDANTE deve remeter Relatório Informativo contendo a quantidade de gado bovino ou bufalino abatido nos termos deste regime especial, discriminados por sexo, relativo a cada inscrição de produtor remetente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao abate, à Gerência de Informativo Econômico Fiscal da Superintendência de Gestão da Ação Fiscal, situada na Av. Vereador José Monteiro, 2233, Bloco A, Setor Nova Vila, Goiânia – GO.

Parágrafo único. Na hipótese do produtor agropecuário emitir a sua própria nota fiscal, a ACORDANTE deve apresentar, juntamente com o relatório de que trata o caput desta cláusula, demonstrativo das operações de aquisições de gado efetivadas no mês imediatamente anterior, contendo relação das notas fiscais emitidas por produtor remetente, especificando as quantidades de gado por espécie e o imposto devido por substituição tributária.

Cláusula sétima. As modificações na legislação tributária que ocorrerem posteriormente à assinatura deste regime, serão observadas pela ACORDANTE, no que lhe couber, passando a fazer parte integrante deste, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A SECRETARIA pode exigir a apresentação de demonstrativos e outros documentos pela ACORDANTE, com o objetivo de estabelecer controle sobre as operações de que trata este regime especial.

Cláusula oitava. Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual, decorrente de ato praticado pela ACORDANTE após a data da vigência do presente Termo de Acordo e que resulte na falta de pagamento do ICMS, mediante representação própria e por despacho do titular desta Pasta, este regime será denunciado e a ACORDANTE perderá direito aos benefícios aqui tratados.

Cláusula nona. O regime especial de que trata o presente Termo de Acordo terá vigência até 31 de dezembro de 2009, podendo a SECRETARIA alterá-lo, revogá-lo ou suspendê-lo no interesse da Administração Fazendária e no caso em que a ACORDANTE tiver débito inscrito em dívida ativa estadual ou federal, ou a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado suspensa.

• ~ 1º A suspensão ou revogação deste termo de acordo acorrerá também, no caso de débito como sistema de seguridade social, conforme estabelecido nos artigos 195, §3º da constituição Federal de 1988 e 47, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 1991.

§2º A alteração, revogação ou suspensão do termo de acordo de regime especial entra em vigor na data:

I – da inscrição de débito em dívida ativa;

II – da suspensão cadastral;

III – da cientificação da ACORDANTE do ato que determinou a alteração, revogação ou suspensão, mediante a adoção de um dos seguintes procedimentos, sem benefício de ordem e, caso se adote mais de um, o que ocorrer primeiro:

a) publicação do ato no Diário Oficial do Estado;
b) notificação direta;
c) carta registrada com aviso de recebimento, na data do recebimento comprovada pelo aviso de recebimento ou, se este for omissso, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal.

Cláusula décima. A ACORDANTE deve obter anuência da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, ao presente regime, mediante qualquer meio escrito, que também implicará na autorização de fiscalização do estabelecimento pelo de Goiás, cujo original do documento deverá ser entregue à Superintendência Administração Tributária, na Av. Vereador José Monteiro, nº 2233, Bloco A, Setor Nova Vila, nesta Capital, juntamente com uma via deste regime.

Parágrafo único. A ACORDANTE submete o seu estabelecimento situado em Brasília – DF à fiscalização do Estado de Goiás, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações relacionadas com o estabelecido neste ato, sendo que a fiscalização far-se-á, a qualquer tempo mediante prévia comunicação ao Distrito Federal.

Cláusula décima primeira. Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia para apreciar e dirimir eventuais contendas do disposto neste regime especial.

Cláusula décima segunda. O presente Termo de Acordo entra em vigor na data da sua assinatura, produzindo efeitos, porém, a partir da data da entrega do documento de anuência e devolução deste regime, de conformidade com o disposto na cláusula décima, sendo expedido em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, que têm a seguinte destinação:

1ª via: ACORDANTE;
2ª via: Superintendência de Administração Tributária;
3ª via: Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
4ª via: Processo.

Assim, lido e achado conforme, vai o presente assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas abaixo.

SECRETARIA DA FAZENDA
JORCELINO JOSÉ BRAGA
Secretário
SUPREMO ABATEDOURO E FRIGORIFÍCO LTDA
Carlos Romeu Alves de Argolo
Sócio

EXTRATO DO TERMO DE ANUÊNCIA Nº 02/2009.
(PROCESSO 040.001.567/2009)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo Subsecretário da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº. 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº. 144/2009 – NUPES/GEJUC, concede à NIPPOBRÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada INTERESSADA, estabelecida na Fazenda do Piripipau – Rodovia DF 230 – Km. 10 – Módulo 01 – Planaltina (DF), inscrita no CF/DF sob o nº. 07.451.606/001-91 e no CNPJ/MF sob o nº 06.062.706/0001-64, ANUÊNCIA, ao Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 33/2009 – GSF, Anexo I deste termo, que foi celebrado entre a INTERESSADA e a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A fiscalização de agentes do Fisco do Estado de Goiás deve ser precedida de ofício encaminhado à Gerência de Programação Fiscal – GEPRO, da Diretoria de Fiscalização da Subsecretaria da Receita que, se de acordo, preparará o credenciamento com o nome dos agentes fiscais e a identificação da empresa a ser fiscalizada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Termo de Anuência não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária do Distrito Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Durante a vigência deste Termo a INTERESSADA é obrigada a emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Esta Subsecretaria poderá exigir da INTERESSADA, a qualquer tempo, o envio de informações econômico fiscais.

CLÁUSULA TERCEIRA – este Termo de Anuência pode ser cassado, revogado ou alterado unilateralmente, a qualquer tempo, pela autoridade que o concedeu considerando-se, contudo, automaticamente revogado nas hipóteses de:

I – inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da INTERESSADA;
II – tornar-se incompatível com a legislação superveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer das partes pode denunciar o presente Termo de Anuência mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUARTA – Fica eleito o foro de Brasília – DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo de Anuência.

CLÁUSULA QUINTA – Este Termo de Anuência, ou seu extrato, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, e entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO. Este Termo será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária/regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 09 de abril de 2009.
ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO
Subsecretário da Receita

ANEXO I
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº 33/2009 – GSF.

Termo de Acordo de Regime Especial que entre si celebram a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS e a empresa NIPPOBRÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., para implementar a redução da base de cálculo na operação de aquisição de gado bovino ou bufalino de produtor goiano para abate em estabelecimento localizado na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno — RIDE.

Aos 26 dias do mês de março de 2009, nesta cidade de Goiânia, na Avenida Santos Dumont, nº 2233, Setor Nova Vila onde funciona a SECRETARIA DA FAZENDA, neste ato designada simplesmente SECRETARIA, e a empresa NIPPOBRÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., estabelecida Rod. DF-230, km. 10, Módulo 10, Fazenda Pipiripau, Planaltina, Brasília – DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.062.706/0001-64 e no CF/DF sob o nº 07.451.606/001-91 e no CCE/GO sob o nº., doravante denominada simplesmente ACORDANTE, por seus representantes legais, respectivamente, Jorcelino José Braga, Secretário da Fazenda, e o Sr. Cosme Silveira de Castro, portador da Carteira de Identidade nº 11.830.829-SSP/SP e do CPF/MF nº. 175.988.498-70, residente na QI-23, Lts. 2/4/6, bloco “f”, apt.163, Guará II, Brasília – DF, na condição de sócio administrador da empresa, resolvem, com fundamento no art. 9º, inciso XXXI do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97, celebrar Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, tendo em vista o constante do processo 200900004001754, mediante o qual fica estabelecido o seguinte

REGIME ESPECIAL

Cláusula primeira. Fica a ACORDANTE, nas condições, limites e forma estabelecidos neste termo, autorizada a adquirir gado bovino ou bufalino no Estado de Goiás, para abate exclusivamente no estabelecimento acima identificado, localizado na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, com redução de base cálculo do ICMS de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 3% (três por cento), a ser efetivada por qualquer Posto Fazendário de Atendimento e Arrecadação, que emitirá o documento fiscal correspondente à operação.

§ 1º Para a emissão do documento fiscal na situação prevista no inciso I desta cláusula, a ACORDANTE emitirá a Requisição de Documento Fiscal (RD-8), prevista no art. 278 do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

§ 2º O produtor agropecuário obrigatoriamente assinará a RD-08 emitida pela ACORDANTE, fazendo constar desta os elementos que o identifique.

§ 3º A assinatura do produtor agropecuário na RD-8 implica em pedido pessoal deste e em autorização à ACORDANTE para emissão do documento fiscal, nos termos previstos nesta cláusula.

§ 4º Quando da emissão do documento fiscal, a ACORDANTE deverá solicitar ao responsável pelo seu preenchimento que faça constar no campo OBSERVAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES a expressão: DOCUMENTO EMITIDO CONFORME TARE Nº. 033/09 – GSF.

§ 5º Na hipótese do inciso I desta cláusula, caso o produtor agropecuário remetente seja credenciado para emissão de sua própria Nota Fiscal, a ACORDANTE deve exigir e arquivar cópia do comprovante do pagamento antecipado do ICMS devido.

Cláusula segunda. O ICMS correspondente à operação mencionada no caput da cláusula primeira, ressalvado o disposto no § 5º da cláusula primeira, será de responsabilidade da ACORDANTE e deverá ser pago no Posto Fazendário de Atendimento e Arrecadação, no ato da emissão do respectivo documento fiscal, sob o código de receita 116.

Cláusula terceira. Para aplicação dos benefícios de que trata o presente Termo de Acordo deve ser observado o seguinte:

I – a ACORDANTE deve estar devidamente credenciada junto ao órgão sanitário competente;
II – além da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE, o produtor agropecuário deve estar credenciado junto à Agencia Goiana de Defesa Agropecuária;
III – que a quota mensal de bovino a receber o benefício mencionado na cláusula primeira seja de no máximo 6.000 (seis mil) cabeças.

Cláusula quarta. Na operação com gado bovino realizada com o benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata este regime especial, o produtor agropecuário não pode apropriar-se dos créditos do ICMS relativo à entrada e ao serviço utilizado;

Cláusula quinta. O disposto neste regime não se aplica às operações já contempladas com outra forma de benefício que implique redução da carga tributária do ICMS, salvo se a condição tratada neste regime lhe for mais favorável, hipótese em que a ACORDANTE renunciará àquele benefício.

Cláusula sexta. A ACORDANTE deve remeter Relatório Informativo contendo a quantidade de gado bovino ou bufalino abatido nos termos deste regime especial, discriminados por sexo, relativo a cada inscrição de produtor remetente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao abate, à Gerência de Informativo Econômico Fiscal da Superintendência de Gestão da Ação Fiscal, situada na Av. Vereador José Monteiro, 2233, Bloco A, Setor Nova Vila, Goiânia – GO.

Parágrafo único. Na hipótese do produtor agropecuário emitir a sua própria nota fiscal, a ACORDANTE deve apresentar, juntamente com o relatório de que trata o caput desta cláusula, demonstrativo das operações de aquisições de gado efetivadas no mês imediatamente anterior, contendo relação das notas fiscais emitidas por produtor remetente, especificando as quantidades de gado por espécie e o imposto devido por substituição tributária.

Cláusula sétima. As modificações na legislação tributária que ocorrerem posteriormente à assinatura deste regime, serão observadas pela ACORDANTE, no que lhe couber, passando a

fazer parte integrante deste, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A SECRETARIA pode exigir a apresentação de demonstrativos e outros documentos pela ACORDANTE, com o objetivo de estabelecer controle sobre as operações de que trata este regime especial.

Cláusula oitava. Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual, decorrente de ato praticado pela ACORDANTE após a data da vigência do presente Termo de Acordo e que resulte na falta de pagamento do ICMS, mediante representação própria e por despacho do titular desta Pasta, este regime será denunciado e a ACORDANTE perderá direito aos benefícios aqui tratados.

Cláusula nona. O regime especial de que trata o presente Termo de Acordo terá vigência até 31 de dezembro de 2009, podendo a SECRETARIA alterá-lo, revogá-lo ou suspendê-lo no interesse da Administração Fazendária e no caso em que a ACORDANTE tiver débito inscrito em dívida ativa estadual ou federal, ou a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado suspensa.

• ~ 1º A suspensão ou revogação deste termo de acordo ocorrerá também, no caso de débito como sistema de seguridade social, conforme estabelecido nos artigos 195, §3º da constituição Federal de 1988 e 47, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 1991.

§2º A alteração, revogação ou suspensão do termo de acordo de regime especial entra em vigor na data:

I – da inscrição de débito em dívida ativa;

II – da suspensão cadastral;

III – da identificação da ACORDANTE do ato que determinou a alteração, revogação ou suspensão, mediante a adoção de um dos seguintes procedimentos, sem benefício de ordem e, caso se adote mais de um, o que ocorrer primeiro:

a) publicação do ato no Diário Oficial do Estado;

b) notificação direta;

c) carta registrada com aviso de recebimento, na data do recebimento comprovada pelo aviso de recebimento ou, se este for omissso, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal. Cláusula décima. A ACORDANTE deve obter anuência da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, ao presente regime, mediante qualquer meio escrito, que também implicará na autorização de fiscalização do estabelecimento pelo de Goiás, cujo original do documento deverá ser entregue à Superintendência Administração Tributária, na Av. Vereador José Monteiro, nº 2233, Bloco A, Setor Nova Vila, nesta Capital, juntamente com uma via deste regime. Parágrafo único. A ACORDANTE submete o seu estabelecimento situado em Brasília – DF à fiscalização do Estado de Goiás, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações relacionadas com o estabelecido neste ato, sendo que a fiscalização far-se-á, a qualquer tempo mediante prévia comunicação ao Distrito Federal.

Cláusula décima primeira. Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia para apreciar e dirimir eventuais contendas do disposto neste regime especial. Cláusula décima segunda. O presente Termo de Acordo entra em vigor na data da sua assinatura, produzindo efeitos, porém, a partir da data da entrega do documento de anuência e devolução deste regime, de conformidade com o disposto na cláusula décima, sendo expedido em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, que têm a seguinte destinação:

1ª via: ACORDANTE;

2ª via: Superintendência de Administração Tributária;

3ª via: Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

4ª via: Processo.

Assim, lido e achado conforme, vai o presente assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas abaixo.

SECRETARIA DA FAZENDA
JORCELINO JOSÉ BRAGA

Secretário

NIPPOBRÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
COSME SILVEIRA DE CASTRO
Procurador

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 14, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

Credencia contribuintes para emissão de NFe, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 103, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e com fundamento na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/2005 DECLARA: 1) Os contribuintes abaixo relacionados ficam credenciados para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFe, com vigência a partir de 01/05/2009; 2) O presente credenciamento não dispensa o contribuinte de executar os testes e procedimentos necessários à habilitação para emissão da NFe; 3) Ficam os contribuintes ora credenciados autorizados a requererem o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, para fins de emissão do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE em contingência, dispensados o Regime Especial e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, nos termos da cláusula décima sétima-A, II, do Ajuste SINIEF 07/2005. Relação de Contribuintes: RAZÃO SOCIAL/NOME; CF/DF; CNPJ: 1) GOIAS LUB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA; 07.432.581/002-12; 01.581.193/0003-46.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 09/2009.

PROCESSO: 127.015591/2008 INTERESSADO : R & S CREPES E RESTAURANTE LTDA CF/DF Nº : 07.449.688/001-61 ASSUNTO : ISS - REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

EMENTA – Não produzirá efeitos a consulta formulada sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

A interessada, acima qualificada, formula consulta sobre aplicação da Lei Distrital nº 4.100 de 3 de março de 2008 no tocante à extinção do benefício fiscal instituído pela Lei n. 3.168 de 14 de julho de 2003.

Argumenta que a Lei nº 4.100/2008 entrou em vigor no dia de sua publicação, não respeitando o princípio da anterioridade. Assim, entende que, para o contribuinte que recolhia o ICMS devido, calculado pela aplicação do percentual de 2 % incidente sobre o total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas, aquele regime é aplicável até o 1º dia do exercício de 2009.

Finalmente, requer “a aplicação dos efeitos que recaem à obrigação tributária questionada...” ou seja, a aplicação dos efeitos previstos na legislação processual à presente consulta.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a questão da vigência do Regime Especial instituído pela Lei nº 3.168/2003 já foi objeto de resposta a consulta pela Gerência de Legislação Tributária desta Secretaria, consubstanciada na decisão apresentada na Consulta nº 1/2008 - GELEG, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº199 de 06 de outubro de 2008.

Oportuno citarmos aqui a Ementa da mencionada Consulta nº1/2008/GELEG:

Ementa: O Regime Simplificado de Tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, instituído pela Lei nº 3.168/2003, continua vigente.

Assim, ante o que dispõe a Consulta nº1/2008/GELEG, o Regime Simplificado de Tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, previsto na Lei 3.168/2003 não foi revogado pela Lei nº 4.100/2008, mas continua vigente.

Recomenda-se à consulente a leitura da referida consulta.

Quanto à solicitação de aplicação dos efeitos da consulta à presente consulta formulada, cumpre destacar o disposto no art. 47, inciso V da Lei Distrital nº 657 de 25 de janeiro de 1994, reproduzido no inciso VI do art. 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, in verbis: Lei nº 657/94:

(...)

Art. 47 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

(...)

V - sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

.....

Decreto nº 16.106/94:

(...)

Art. 46 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

(...)

VI - sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; Em razão de se tratar de matéria já disciplinada na Consulta nº 01/2008 GELEG, publicada no DODF nº199, em 06/10/2008, com efeito normativo, não se aplica à presente consulta o benefício previsto no art. 44 do Decreto 16.106/94, nos termos do art. 46, VI, do mesmo diploma legal. É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Brasília, 07 de abril de 2009.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES
Auditor Tributário
matrícula 25.218-2

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 07 de abril de 2009.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas
CHEFE

À Diretoria de Tributação - DITRI

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 08 de abril de 2009.

MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
GERENTE

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-df, 9 de abril de 2009.
KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA
Diretoria de tributação
DIRETOR

CONSULTA Nº: 10/2009.

PROCESSO: 040.0001342/2009. INTERESSADO: CONTROLADORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL. ASSUNTO: EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE NOTA FISCAL

EMENTA: Fato gerador. Possibilidade de emissão extemporânea de nota fiscal de serviços. Procedimento que não exime a responsabilidade tributária solidária do prestador e tomador de serviços pelo ISS e acréscimos legais.

Senhor Gerente,

O Controlador-Chefe da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal apresentou consulta a esta Secretaria de Estado de Fazenda em que indaga sobre a possibilidade da emissão de Notas Fiscais neste exercício de 2009, referentes a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores “para o correspondente pagamento por meio de reconhecimento de dívida”. Em seu questionamento, leva em conta a disposição do §1º do art. 75 do Decreto nº 25.508/2005- Regulamento do ISS- RISS, que grifou conforme o transcrito a seguir:

“Art. 75. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e entregá-lo ao tomador do serviço, ainda que não seja por este solicitado.

§ 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado neste Regulamento e deverá ser emitido, salvo disposição em contrário, por ocasião da prestação, independentemente do recebimento do preço do serviço prestado.”.

Iniciamos a análise salientando que a regular emissão de nota fiscal tem como função precípua a documentação de fato gerador, com vistas a que não se perca o seu elemento temporal, procedimento que se presta a impossibilitar omissões de receita e conseqüências delas decorrentes, em nada se relacionando, sob o ponto de vista da legislação tributária, com pagamento, tampouco reconhecimento de dívida. Isto se depreende da leitura do § 1º do art. 75 do RISS, trazido pelo consulente a sua indagação:

“Art. 75. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal(...)

§ 1º O documento fiscal (...) deverá ser emitido, salvo disposição em contrário, por ocasião da prestação, independentemente do recebimento do preço do serviço prestado.

(...)”.(grifo nosso).

Em regra, o momento de ocorrência do fato gerador é documentado pela emissão de documento fiscal. O RISS, nesse sentido dispõe:

“Art. 76. O contribuinte do ISS emitirá, por ocasião da prestação do serviço que realizar, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviços, modelo 3 (Anexo I);

II – Nota Fiscal de Serviços, modelo 3-A (Anexo III);

(...)”.(grifo nosso).

O tomador do serviço, órgão público, é substituto tributário relativamente a fatos geradores praticados pelo prestador de serviço com quem contratou (inciso VIII, art. 8º, RISS). A ambos, prestador e tomador de serviço, o RISS impõe a obrigação de fazer constar nos contratos, convênios, ajustes ou em qualquer documento firmado para prestação de serviço a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF (§ 11, art. 12, RISS), além da seguinte obrigação acessória:

“Art. 74. São obrigações acessórias do contribuinte:

(...)

V – entregar ao tomador, ainda que não solicitado, e exigir do prestador o documento fiscal correspondente à prestação de serviço realizada.

(...)”

Em complemento ao disposto nos artigos precedentes, trazemos o comando do § 14 do art. 8º, do referido regulamento:

“Art. 8º. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, (...).

§ 14. Na prestação de serviço para contribuinte substituto serão observados na nota fiscal a alíquota aplicada e o valor do imposto a ser retido por substituição tributária.”

Pelo exame dos artigos trazidos à análise, depreende-se que o tomador do serviço tem o dever de exigir a emissão de documento fiscal daquele com quem contratou, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, conforme dispõe o RISS:

“Art. 10. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável:

(...)

IX - a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou (...).

(grifo nosso).

(...)

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, presume-se ter interesse comum, com o prestador do serviço, o tomador quando:

I - a prestação for realizada:

a) sem a emissão de documentação fiscal;

(...)”.

Embora a legislação tributária não vede a possibilidade de emissão de nota fiscal para fatos geradores pretéritos (nesse sentido, recomendamos a leitura das Consultas nº 79 e 80/2008- NUESC/GELEG/DITRI), a emissão extemporânea de documento fiscal não regulariza a situação do prestador nem a do tomador, que ajustaram prestação de serviço sujeita à incidência do ISS, sem a emissão da corresponde documentação fiscal, estando ambos sujeitos ao imposto e a acréscimos pertinentes decorrentes de infração à legislação tributária.

Em razão de se tratar de matéria disciplinada na legislação, não se aplica a presente consulta os efeitos do art. 44 do Decreto nº 16.106/94, nos termos do art. 46, V, do mesmo diploma legal.

É o parecer que ora submetemos à apreciação superior.

O consulente poderá formular nova consulta, caso considere que os esclarecimentos ora apresentados não satisfaçam às suas indagações.

Brasília, 09 de abril de 2009.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

À Diretoria de Tributação - DITRI

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 13 de abril de 2009.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 13 de abril de 2009.

KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA
Diretoria de tributação
Diretor

CONSULTA Nº: 11/2009.

PROCESSO: 125.003445/2008 INTERESSADO : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A CF/ DF Nº : 07.328.725/001-12 ASSUNTO : CRÉDITO FISCAL

EMENTA: ICMS – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS incidente sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico do bem ou mercadoria.

Possibilidade de aproveitamento de crédito fiscal, relativo à saída subsequente com destino a estabelecimento situado no Distrito Federal, se o remetente das mercadorias importadas for o destinatário jurídico da importação, situado no Estado de Alagoas, desde que obedecido o disposto na legislação pertinente e em especial nos arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 1.254/1996.

Senhor Chefe,

A Consulente, acima qualificada, formula consulta sobre crédito fiscal decorrente de operação interestadual e originário de ICMS sobre Importação. Informa que :

“1 - A Requerente tem como atividade a indústria de cimento utilizando como matérias primas vários produtos, inclusive alguns importados de outros Países, através de porto situado no Estado de Alagoas, onde pretende manter filial.

2 - Ocorre, que naquele Estado são aceitos precatórios, da própria Unidade Federada, adquiridos a preço de mercado, para pagamento do ICMS incidente na importação, nos termos da legislação local.

3 - As mercadorias são transferidas de Alagoas para o Distrito Federal com o crédito do ICMS destacado na transferência.

4 - Este crédito destacado em nota de transferência, recolhido na importação, será utilizado para dedução no débito do ICMS na saída dos produtos fabricados pela empresa no Distrito Federal, quando vendidos em operações internas ou interestaduais.”

Pergunta se “o crédito fiscal, decorrente de operação interestadual, originado de importação, poderá ser creditado integralmente, nos termos do artigo 32, 33, 34, da Lei 1254/96, para dedução no ICMS incidente na saída de seus produtos?”

É o relatório.

Preliminarmente, oportuno transcrevermos o art.155, §2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo nosso)

(...)

Vale ainda citar o art. 2º, parágrafo único, inciso I da Lei Distrital nº 1.254 de 8 de novembro de 1996:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

I - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou a ativo permanente;

Nova redação dada ao inciso I, do § único do art 2º, conforme publicação da Lei nº 3.123, de 06/01/03 – DODF de 15/01/03.

I - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

A consulente não deixou claro quem se constitui como importador das matérias-primas importadas e tampouco especificou quais são estas. Entretanto, considerando a informação prestada na consulta formulada de que: “A Requerente tem como atividade a indústria de cimento utilizando como matérias primas vários produtos, inclusive alguns importados de outros Países, através de porto situado no Estado de Alagoas, onde pretende manter filial” (grifamos); e admitindo-se a hipótese de que a própria consulente, sediada no Distrito Federal, seja a destinatária jurídica da mercadoria, então, o sujeito ativo para quem deve ser recolhido o ICMS incidente sobre as mercadorias importadas é o Distrito Federal, na forma do estabelecido nos dispositivos supracitados da Magna Carta e da Lei nº 1.254/96.

Nesse sentido, importante destacar decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 299079/RJ, em 30/06/2004, cuja ementa transcrevemos abaixo:.

RE 299079 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 30/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ALÍNEA “A” DO INCISO IX DO § 2º DO ART. 155 DA MAGNA CARTA. ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta de Outubro); pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário desprovido.

Assim, situando-se no Distrito Federal o estabelecimento do destinatário jurídico de mercadoria, este se configura sujeito ativo do ICMS incidente sobre a entrada da mercadoria importada do exterior, devendo o imposto ser recolhido por meio de GNRE com indicação do DF como unidade federada beneficiada, nos termos do disposto no Decreto nº 18.955 de 22 de dezembro de 1997, art.74, inciso II, alínea “a”. Nesta hipótese, não há falar em aproveitamento de crédito de ICMS recolhido indevidamente para outro ente federado.

Por outro lado, caso a consulente mantenha um outro estabelecimento situado no Estado de Alagoas e este se configure como destinatário jurídico da mercadoria importada, então, o ICMS sobre a entrada da mercadoria importada será devido ao Estado de Alagoas. Nessa hipótese, se houver subsequente transferência destas mercadorias para o estabelecimento da consulente no Distrito Federal, então, estaremos diante de um outro fato gerador. Haverá a incidência do ICMS para o Estado remetente nesta operação de transferência interestadual e a consulente poderá se creditar do ICMS relativo à transferência para o Distrito Federal na forma dos arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 1.254/96. Recomenda-se a leitura dos artigos: 2º; 12, inciso I; 11, §3º, inciso II; 19 e 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e ainda os artigos 31 a 34 e 79 da Lei Distrital nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Em razão de se tratar de matéria disciplinada na legislação, não se aplica à presente consulta o benefício previsto no art. 44 do Decreto 16.106/94, nos termos do art. 46, V, do mesmo diploma legal.

O contribuinte poderá formular nova consulta, caso considere que os esclarecimentos ora apresentados não satisfaçam às suas indagações.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Brasília, 13 de abril de 2009

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditor Tributário

Mat. 25.218-2

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 13 de abril de 2009.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

À Diretoria de Tributação - DITRI

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 13 de abril de 2009.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 13 de abril de 2009.

KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA

Diretoria de tributação

Diretor

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 07, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR; 0046-006.687/2006 – ANTONIO DO NASCIMENTO DIAS – IPVA – 118,86.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 08, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR; 0042-005.656/2006 – MARIA APARECIDA FERREIRA SANDES – IPVA – 367,11.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a renovação do Registro da entidade CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e de acordo com a Decisão Plenária exarada na 185ª Reunião Ordinária realizada em 10/3/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder a Renovação de Registro à entidade CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO, sob o Nº 7/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime Apoio Sócio educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 030. 004.671/1995, com validade de três anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a Concessão de Registro Provisório à entidade ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PROJETO LÚCIO COSTA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo parágrafo único do art. 100, do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 185ª Reunião Ordinária realizada em 10/3/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PROJETO LÚCIO COSTA, sob o Nº 8/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime Apoio Sócio educativo em Meio Aberto/Atendimento Infantil, em conformidade com o processo 030-003.245/1995, com validade de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a renovação do Registro da ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA - CEAL.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 185ª Reunião Ordinária realizada em 10/3/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder a Renovação de Registro à ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA - CEAL. Sob o Nº 9/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime Apoio Sócio educativo em Meio Aberto/ Orientação e Apoio Sócio familiar, em conformidade com o processo 030.006.570/1994, com validade de três anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a Renovação do Registro da SOCIEDADE ESPÍRITA DO MENOR “SEMENTE DE LUZ – “SELUZ”.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 185ª Reunião Ordinária realizada em 10/3/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder a Renovação de Registro à SOCIEDADE ESPÍRITA DO MENOR “SEMENTE DE LUZ – “SELUZ”, sob o Nº 10/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto/Orientação e Apoio Sociofamiliar, em conformidade com o processo 100-001.277/2004, com validade de três anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a Renovação do Registro da SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO – CRECHE FREDERICO OZANAM.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 185ª Reunião Ordinária de 10/3/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder a Renovação de Registro à SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO – CRECHE FREDERICO OZANAM, sob o Nº 11/2009 e inscrever seu Programa no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 030-008.692/1994, com validade de três anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a Renovação do Registro da SOCIEDADE OBRAS SOCIAIS BOA ÁRVORE.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 185ª Reunião Ordinária realizada em 10/3/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Renovação de Registro à SOCIEDADE OBRAS SOCIAIS BOA ÁRVORE, sob o Nº 12/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime Apoio Sócio educativo em Meio Aberto/Atendimento Infantil, em conformidade com o processo 030-001.885/2003, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a Concessão de Registro Provisório ao INSTITUTO VICENTA MARIA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo parágrafo único do art. 100 de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 185ª Reunião Ordinária realizada em 10/3/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório ao INSTITUTO VICENTA MARIA, sob o Nº 13/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime Apoio Sócio educativo em Meio Aberto/Abrigo, em conformidade com o processo 030-003.322/1994, com validade de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a Concessão de Registro Provisório à FUNDAÇÃO SUELY NAKAO DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo parágrafo único do art. 100, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 186ª Reunião Ordinária realizada em 7/4/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório à FUNDAÇÃO SUELY NAKAO DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, sob o Nº 14/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Sócio educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 400-001.326/2008, com validade de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a Renovação do Registro da CONGREGAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA/INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, de acordo com a Decisão Plenária exarada na 186ª Reunião Ordinária realizada em 7/4/2009, resolve:

Art. 1º - Conceder Renovação de Registro à CONGREGAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA/INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU, sob o Nº 15/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime Apoio Sócio educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 100-001.409/2004, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a Concessão de Registro Provisório à ASSOCIAÇÃO BENEFICA CRISTÃ PROMOTORA DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL – PRODEIN.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo parágrafo único do art. 100, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório à ASSOCIAÇÃO BENEFICA CRISTÃ PROMOTORA DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL - PRODEIN, sob o Nº 16/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Sócio educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 400-001.037/2008, com validade de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 13 De Abril De 2009.

Dispõe sobre a Concessão de Registro Provisório à AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA PERPÉTUO SOCORRO.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo parágrafo único do art. 100, de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), resolve:

Art. 1º - Conceder Registro Provisório à AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA PERPÉTUO SOCORRO, sob o Nº 17/2009 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Sócio

educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0030-003.306/1999, com validade de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a NÃO-Concessão de Registro ao INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - IDP.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos de seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e de acordo com a Decisão Plenária exarada na 186ª Reunião Ordinária realizada em 7/4/2009, resolve:

Art. 1º - NÃO conceder Registro à entidade INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – IDP, e não inscrever seu Programa de qualificação para adolescente em cumprimento de medida sócio educativa de internação, em conformidade com o processo 400-000.486/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre aprovação de Projeto e de liberação do respectivo recurso provenientes de captação em favor da CASA DE ISMAEL – LAR DA CRIANÇA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei nº 3033/2002, da Lei Complementar Nº 151, de 30/12/1998, das Resoluções Normativas números 7/2005, de 16/5/2005, 10/2006, 20/3/2006, e 27/2007, de 9/1/2007, e, por deliberação da 186ª Reunião Plenária Ordinária realizada em 7/4/2009, resolve:

Art. 1 - Aprovar o Projeto, bem como a liberação do respectivo recurso, provenientes de captação, no valor de R\$ 18.225,03 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos) em favor da CASA DE ISMAEL – LAR DA CRIANÇA, de acordo com o Processo 0400-000.345/2007.

Art. 2 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL – CDCA/DF, no uso de suas atribuições e tendo em vista que, na conformidade do disposto na Lei nº 8.069/90, caberá ao CDCA/DF a organização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Tornar público a inclusão, na composição da Comissão Eleitoral que organizará e acompanhará o processo de escolha dos novos membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, de acordo com a Resolução Ordinária Nº 19/2009-CDCA/DF, publicada no DODF Nº de 61, segunda-feira, 30 de março de 2009, página 65, do Conselheiro ISÂNGELO SENNA DA COSTA, representante (suplente) da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/DF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

Presidente do CDCA/DF

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CDCA/DF

Aos dois dias do mês de março de dois mil e nove (2/3/2009), na Sala de Múltiplo Uso da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, situada no SEP/711/911, subsolo, com início às nove horas e trinta minutos (09h30min.), realizou-se a quarta Reunião Plenária Extraordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF. Verificando a existência de quórum, o Presidente do CDCA/DF, Francisco Normando Feitosa de Melo, abriu os trabalhos, solicitando ao Secretário Executivo do CDCA/DF que lesse a Ata da 184ª Reunião Ordinária do CDCA/DF, realizada em 10/2/2009, a qual foi aprovada pelo Plenário. Em seguida passou a palavra aos Conselheiros para relatoria de processos. O Conselheiro Nelson Peixoto informou que, diante da complexidade que envolve o pedido de registro formulado pela Fundação Suely Nakao de Cultura e Desenvolvimento Social, referente ao Processo n. 400-001.326/2008, sugeriu deixar para a próxima reunião plenária, a análise acerca do pedido de concessão de registro provisório a referida entidade, o que foi aprovado pelo Plenário. Na sequência, o Plenário aprovou a concessão de Declaração de Utilidade Pública em favor da Sociedade do Amor em Ação, referente ao Processo n. 0400-000.756/2007, relatado pela Conselheira Renata Rodrigues. Aprovou, ainda, a renovação de registro em prol da Sociedade Cristã Maria e Jesus – Nosso Lar, referente ao Processo n. 030-011.744/95, relatado pela Conselheira Júlia Mandarino. Quanto ao pedido de concessão de registro formulado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional – IDP, referente ao Processo n. 0400-000.486/2008, o Presidente do CDCA/DF, atendendo ao pedido formulado por meio do Ofício n. 59/2009, de 2 de fevereiro de 2009, protocolado no CDCA/DF em 2/3/2009, concedeu a palavra aos representantes do referido Instituto, os Senhores Manoel Bastos Brabo, Heron Flores Nogueira, e Walter da Silva Gomes, para apresentação das atividades atualmente desenvolvidas no Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras – CIAGO. Em seguida, a Conselheira Socorro, Relatora

do referido processo, emitiu voto conclusivo no sentido de ser indeferido o pedido de Concessão do registro ao IDP. Na oportunidade, o Presidente do CDCA/DF abriu a votação, a qual resultou em 11 (onze) votos contrários à concessão do registro, e 3 (três) votos a favor, restando, portanto, indeferido o pedido de registro, após exaustiva discussão entre os Conselheiros. O Plenário decidiu, ainda, encaminhar essa decisão ao Ministério Público para as providências cabíveis no sentido de esclarecer sobre a existência de convênio do IDP com o GDF, considerando que tal Instituto não possui registro no CDCA/DF. Decidiu, outrossim, pela necessidade de dar ciência da negação do pedido de registro ao gestor do respectivo Convênio e à SEJUS. Em continuação, o Presidente concedeu a palavra ao Dr. Erich, da CEAJUR, para explanar quanto à proposta de alteração do Regimento Interno do CDCA/DF. O Conselheiro explicou que “é premente a aprovação do Regimento Interno. Porém, se faz necessário discutir questões de mudança geral e não apenas do Regimento Interno. Informou da necessidade de adequação da Legislação como um todo, e solicitou ao Presidente um prazo maior para discussão do Regimento Interno, a fim de verificar quais artigos da proposta de alteração estão conflitando com a legislação maior”. Diante dessas informações, o Presidente determinou a Comissão de Legislação para que fosse feito as alterações possíveis no momento e que apresentasse o texto final do Regimento Interno ao Plenário com a devida urgência. Nos assuntos gerais, a Conselheira Renata Rodrigues, propôs a alteração das datas das reuniões do CDCA/DF, sob justificativa que estão conflitando com as datas de reuniões do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e do CONANDA, o que inviabiliza a participação deste Conselho nas reuniões dos supracitados Órgãos, proposta esta que foi aprovada pelo Plenário. O Presidente solicitou ao Secretário Executivo que se fizesse contato com todos os Conselheiros para verificar a disponibilidade de agenda para expedientes de meio período no CDCA/DF, a partir da segunda quinzena de março de 2009. Os Conselheiros Nelson e Lucíola ficaram encarregados de proporem a Pauta da reunião do CDCA/DF com o Governador do Distrito Federal. Falou da importância de se criar no Distrito Federal o Prêmio intitulado “Amigo da Infância”, em pareceria com o UNICEF, pedindo ao Secretário Executivo que colocasse esses assuntos como ponto de pauta para a 185ª Reunião Plenária Ordinária marcada para 10/3/2009. Estiveram ausentes, sem justificativas, as Conselheiras representantes do CRESS/8ª Região e da Secretaria de Estado de Fazenda, Esteve ausente, justificadamente, a Conselheira Milda Lourdes Pala Moraes. Nada mais havendo a tratar digno de nota, eu, Wesley de Souza Oliveira, Secretário Executivo do CDCA/DF, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada vai assinada, Brasília, 2 de março de 2009. Francisco Normando Feitosa de Melo, Presidente do CDCA/DF.

ATA DA 185ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CDCA/DF

Aos dez dias do mês de março de dois mil e nove (10/3/2009), na Sala de Múltiplo Uso da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, situada no SEP/711/911, subsolo, com início às nove horas e trinta minutos (09h30), realizou-se a centésima octogésima quinta Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF. Verificando a existência de quórum, a Presidente do CDCA/DF, em exercício, Milda Lourdes Pala Moraes, iniciou a reunião requerendo do Secretário Executivo do CDCA/DF a leitura da Ata da 4ª Reunião Extraordinária realizada em 2/3/2009. Feito isso, os Conselheiros propuseram alterações e adequações ao texto da Ata para que fosse circulada novamente para assinaturas. Os Conselheiros solicitaram, ainda, que fossem incluídos na Pauta da presente Reunião alguns assuntos de relevância, notadamente a VII Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, Eleição dos Conselheiros Tutelares de 2009, Regimento Interno, dúvidas sobre a gestão do Fundo, acompanhamento dos Centros de Internação, seminários temáticos bimestrais, elaboração de uma moção quanto à exoneração da servidora Alenilda e reivindicação de quadro de pessoal necessário ao funcionamento do CDCA/DF, e informes. Em seguida o Plenário aprovou a indicação dos nomes dos Conselheiros Nelson e Lucíola para fazerem parte da Comissão de monitoramento do Plano Distrital de Convivência Familiar e Comunitária, e Graça e Monalisa para acompanhar o Fórum-OCA. Fazendo uso da palavra, a Conselheira Lucíola, da Secretaria de Estado de Educação, falou sobre a proposta de pauta para a reunião com o Governador, pontuando os seguintes assuntos: a) apresentação dos Conselheiros representantes governamentais e da Sociedade Civil, ressaltando o perfil e os critérios de cada um, fortalecendo a importância, comprometimento e experiência; b) estrutura da Secretaria Executiva do CDCA/DF; c) fortalecimento do acompanhamento dos Planos de Ação e Sinase; e, d) Carga horária dos Conselheiros. Na oportunidade, o Conselheiro Isângelo Senna lembrou que há questões que tem que ser tratadas primeiro com o Secretário da Sejus. A Presidente do CDCA/DF, em exercício, propôs a elaboração de um documento com a participação de todos os conselheiros, contendo todas as reclamações sobre a situação do CDCA/DF, a serem levadas ao conhecimento do Governador e do Secretário da Sejus. Fazendo uso da palavra, o Promotor Oto de Quadros colocou que seria interessante aproveitar o ensino para estabelecer uma estrutura permanente para a Secretaria Executiva do CDCA/DF, como também rever a questão da composição do CDCA/DF, que, inclusive, pode ser por meio de Decreto. Sendo assim, a Presidente em exercício formulou encaminhamento no sentido de elaborar uma minuta de documento a ser socializado entre os Conselheiros para posteriormente ser encaminhado ao Secretário da Sejus e ao Governador, proposição esta que foi aprovada pelo Plenário. A questão do meio expediente no CDCA/DF para os conselheiros titulares e suplentes, não foi aprovada pelo Plenário. No entanto, aprovou a distribuição de 10 (dez) entidades, devidamente cadastradas ou registradas no CDCA/DF, para cada Conselheiro visitar e monitorar durante o ano. Em seguida, a Presidente em exercício propôs mais uma reunião extraordinária em 24/3/2009, para tratar exclusivamente da alteração do Regimento Interno do CDCA/DF, incumbindo a Comissão de Legislação a apresentação de uma minuta, retirando os pontos omissos e conflitantes com a legislação atual, e, concomitante a isso, fosse elaborado também um projeto de lei cujo objeto seria readequar a legislação que rege o CDCA atualmente, o que teve a aprovação do Plenário. Os Conselheiros aprovaram, também, a recomposição da

Comissão de Legislação formada pelos seguintes Conselheiros: Erich, da Ceajur; Kleber Raniere, da SSP/DF; Francisco Corrêa, do SINTIBREF; com a colaboração de Monalisa, do Instituto Marista de Solidariedade. Em função das reuniões dos Órgãos Federais tais como Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e CONANDA, as reuniões plenárias ordinárias do CDCA/DF foram transferidas para a 3ª terça-feira de cada mês, o que teve a aprovação dos Conselheiros. Na seqüência, o Plenário aprovou os pedidos das entidades relacionados aos processos a seguir: 1) 010-001.163/2004 - Declaração de Utilidade Pública solicitado pelo Projeto Integral de Vida – Pró-Vida, em consonância com parecer favorável do Conselheiro-Relator Wildson, da SELUZ. Sobre esse aspecto, o Plenário decidiu que, doravante, os processos que versarem sobre Declaração de Utilidade Pública não mais serão distribuídos aos conselheiros para serem relatados em Plenário. Sendo assim, serão resolvidos mediante a emissão de uma certidão pela Secretaria Executiva do CDCA/DF, que observará se as atividades da declaração de utilidade pública estão em conformidade com as atividades declaradas no CDCA/DF. 2) 030-004.671/95 – renovação do registro da Creche São Vicente de Paulo, em consonância com voto do Conselheiro-Relator Erich, da Ceajur. 3) 400-000.235/2007 – concessão de registro provisório ao Instituto Luterano de Assistência Social – ILAS, em consonância com voto da Conselheira-Relatora Maria das Graças Bibas dos Santos, a qual ficou responsável pelo monitoramento da referida entidade. 4) 030-003.245/95 – concessão de registro provisório por mais 90 (noventa) dias, ou até que sejam cumpridas as exigências da Vigilância Sanitária, à Associação de Moradores do Projeto Lúcio Costa, em consonância com voto do Conselheiro-Relator Nelson Peixoto, das Aldeias Infantis SOS Brasil, o qual ficou responsável pelo monitoramento da referida entidade. 5) 030-006.570/94 – renovação de registro do CEAL – Associação das Obras Pavonianas de Assistência. 6) 100-001.277/2004 – renovação de registro da Sociedade Espírita do Menor “Semente de Luz” – SELUZ. 7) 030-008.692/1994 – renovação de registro da Sociedade de São Vicente de Paulo – Creche Federico Ozanã. 8) 030-001.885/2003 – renovação de registro da Sociedade Obras Sociais Boa Árvore. 9) 030-003.322/1994 – concessão de registro provisório ao Instituto Vicenta Maria, devendo a referida entidade fazer a juntada do relatório de atividades de 2008 e do plano de trabalho para 2009, aguardando, assim, novo parecer técnico do CDCA/DF, para verificação das reais condições de atendimento da Entidade. Os últimos 5 (cinco) processos foram relatados pela Conselheira Luciola, da Secretaria de Estado de Educação, a qual ficou responsável pelo monitoramento da entidade Obras Sociais Boa Arvore. Quanto ao Instituto Vicenta Maria, o Plenário decidiu pela constituição de uma comissão para uma nova visita. O Plenário negou a concessão de registro solicitado pela Fundação Suely Nakao de Cultura e Desenvolvimento Social por meio do Processo n. 400-001.326/2008, em consonância com o parecer do Conselheiro-Relator Nelson Peixoto, representante das Aldeias Infantis SOS Brasil. Dando continuidade à reunião, A Presidente em exercício concedeu oportunidade ao Conselheiro Isângelo Senna, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para falar sobre a minuta do Decreto que cria a medalha “Mérito Amigo da Infância” e o Prêmio “Mérito Amigo da Infância”. Após a exposição mediante data-show, análise de todos os artigos, e os ajustes necessários, o Plenário aprovou a referida minuta de Decreto. O Conselheiro Isângelo Senna sugeriu que o “Conselho da Medalha” fosse composto por 3 (três) Conselheiros representantes do Governo e 3 (três) Conselheiros representantes da Sociedade Civil, com o voto de minerva do Presidente do CDCA/DF, sugestão esta que foi acolhida pelos Conselheiros. Em seguida, o Plenário aprovou também a proposição da Presidente em exercício, cujo objeto seria a criação de um plenário infantil (Plenarinho) na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Quanto ao Edital de Prorrogação dos prazos dos Editais de Convocação números 2/2008-CDCA/DF e 3/2008-CDCA/DF, não foi aprovado pelo Plenário. Contudo, a Presidente em exercício requereu do Conselho de Administração do Fundo-DCA/DF uma solução para a próxima plenária ordinária. Em seguida, o Conselho aprovou o nome da Conselheira Monalisa para verificar a possibilidade da realização do “planejamento estratégico” do CDCA/DF em um dos dias 15, 16 ou 17 de abril de 2009. Fazendo uso da palavra, a Conselheira Socorro, do CESAM, falou sobre o “aumento das denúncias de violências contra criança e adolescente no Distrito Federal”. Disse a Conselheira que “segundo a notícia dos jornais e telejornais, o Distrito Federal tem ficado em primeiro lugar em denúncias registradas no “disque 100”, fazendo-se necessário um levantamento por meio de informações prestadas pelas Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente, da Delegacia da Criança e do Adolescente, e demais órgãos operadores do Direito de proteção à criança e ao adolescente, a fim de verificar onde está a falha, e corrigi-la. Quanto à Eleição dos Conselheiros Tutelares de 2009, a mesma Conselheira disse que o respectivo Edital foi colocado em consulta pública e a Comissão está aguardando retorno, cujo resultado será repassado a todos os Conselheiros do CDCA/DF. No que pertine aos relatórios das Comissões Temáticas, a Conselheira Graça, Coordenadora da Comissão de Políticas Públicas/Sociais, informou que há 4 (quatro) Planos Distritais em andamento, uns sendo desenvolvidos, outros não, e que já fez alguns encaminhamentos nesse sentido. Porém, a grande preocupação são as crianças que estão dentro da faixa etária de 0 a 3 anos. O Conselheiro Coracy, que faz parte do Conselho de Administração do Fundo-DCA/DF, aduziu que a falta de estrutura na Secretaria Executiva do CDCA/DF, prejudica a análise necessária dos processos referentes ao Fundo-DCA. Representando a Comissão de Ordenamento e Reordenamento, o Conselheiro Nelson Peixoto, aduziu que a preocupação da referida Comissão é garantir direitos das organizações tanto governamentais como representantes da Sociedade Civil. Complementando o assunto, a Conselheira Daisy aduziu que a Comissão está revisando e atualizando os formulários do CDCA/DF de pedido de registro, cadastro e inscrição de programa, com a contribuição da Conselheira Arlete Nunes, das Aldeias Infantis SOS Brasil, com relação aos programas de acolhimento. Em seguida, A Conselheira Socorro colocou em debate o pronunciamento do Juiz da Vara da Infância e Juventude concernente ao aumento do tempo de internação de adolescentes, propondo, assim, uma manifestação do CDCA/DF questionando o referido posicionamento. Sendo assim, os Conselheiros Rogério e Erich se dispuseram a se reunirem com o Promotor Oto de Quadros e elaborarem uma proposta para a próxima reunião. No que pertine ao acompanhamento dos Centros de Internação

do Distrito Federal, o Conselheiro Wildson disse que não dá para esperar mais, e sugeriu a criação de uma comissão provisória para esse fim, até que seja definida a comissão permanente, obtendo a aprovação dos demais Conselheiros. Dando continuidade, o Plenário deliberou e aprovou o próximo Seminário de Capacitação para o dia 7/5/2009, cujo tema é: “Medidas Sócio-Educativas do Distrito Federal à Luz do Sinase”. Nos informes, a Conselheira Monalisa convidou o Plenário para o lançamento do Relatório do Orçamento Criança-Adolescente, para uma avaliação reflexiva, previsto para o dia 13/3/2009, às 9h, no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal – OAB/DF, cujo tema é “18 anos do ECA no olhar da Sociedade Civil”. Faltas justificadas: Francisco Normando Feitosa de Melo, Presidente do CDCA/DF, Júlia Maria Rebelo Mandarino, representante da Sedest, e Renata Rodrigues Flores Alves, representante da ACM/BSB. Faltas injustificadas: Maria Neves Ribeiro de Queiroz, representante da Secretaria de Estado de Fazenda, Denise Leite Ocampos, representante da Secretaria de Estado de Saúde, e Cândida de Almeida Silvestre, representante do CRESS – 8ª Região. Nada mais havendo a tratar digno de nota, eu, Wesley de Souza Oliveira, Secretário Executivo do CDCA/DF, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada vai assinada, Brasília/DF, 10 de março de 2009. Milda Lourdes Pala Moraes, Presidente do CDCA/DF, em exercício.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 15 de abril de 2009.

Assunto: RETIFICAÇÃO do Reconhecimento de Dívida Publicado no DODF nº. 70 de 13/04/2009, página 27, referente ao processo 410.007.370/2007, ONDE SE LÊ: “...no valor total de R\$ 8.744.783,66 (oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), para custear despesa...”, LEIA-SE: “...no valor total de R\$ 8.744.783,66 (oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 6.603.022,30 (seis milhões, seiscentos e três mil, vinte e dois reais e trinta centavos) para a empresa CONSTRUTORA ARTEC LTDA, o valor de R\$ 66.697,19 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) para a empresa CONTERC – CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA e o valor de R\$ 2.075.064,17 (dois milhões, setenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e dezessete centavos) para a empresa GW – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA para custear despesa...”. ONDE SE LÊ: “...credor: CONSTRUTORA ARTEC LTDA, CONTERC – CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA.”, LEIA-SE: “...credores: CONSTRUTORA ARTEC LTDA, CONTERC – CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA e GW – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.”.

PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI

**COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 3.829ª REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2009.

Processo: 112.003.775/2008- HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2009-ASCAL/PRES- A Diretoria, com o VOTO do Relator, tendo em vista o que consta dos autos e fundamentada na Lei nº 8.666/93, HOMOLOGA a Tomada de Preços nº 16/2009-ASCAL/PRES, que trata da contratação de empresa de engenharia para implantação básica de equipamento comunitário de Segurança, com aquisição de equipamento- Tipo 1 (ECS1 e Torre), na Praça da Quadra 07, no setor Oeste da Vila Estrutural, no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/DF, vencida pela empresa CONSTRUTORA ÁVILA DE AZEVEDO LTDA, com o valor global de R\$ 217.477.35(duzentos e dezessete mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), e prazo de execução de 45(quarenta e cinco) dias corridos, contados do recebimento da respectiva Ordem de serviço Externa.. RELATOR: Diretor JOSE ALVES DE MELO JUNIOR.

**SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO**

PORTARIA Nº 99, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 410.000.885/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 515, DE 14 DE MARÇO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho para elaboração e acompanhamento do Projeto de Implantação do Serviço de Verificação de Óbitos no Distrito Federal em cumprimento a Lei Distrital nº 3.358, de 15 de junho de 2004.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO CARVALHO

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 08 DE ABRIL DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Portaria SES nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no Processo 288.000.058/07 por mais 30 (trinta) dias, a partir de 10/04/09, tendo em vista o exposto no Memorando nº 24 da referida comissão;

Art. 2º - Redesignar a Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no Processo 288.000.112/07 por mais 30 (trinta) dias, a partir de 09/04/09, tendo em vista o exposto no Memorando nº 024 da referida comissão;

Art. 3º - Redesignar a Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no Processo 288.000.141/08 por mais 30 (trinta) dias, a partir de 11/04/09, tendo em vista o exposto no Memorando nº 11 da referida comissão;

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RICARDO DE ALBUQUERQUE LINS

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 30, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, no artigo 35, do estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais dezoito dias a contar de 13/04/2009, o prazo para a realização de novas diligências e conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial objeto do processo 063.000.021/2009, instituído pela Ordem de Serviço nº 06, de 09 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 30 de 11 de fevereiro de 2009, página 22.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

INSTRUÇÃO Nº 31, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, no artigo 35, do estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais trinta dias a contar de 13/04/2009, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, objeto do processo 063.000.005/2009, instituído pela Ordem de Serviço nº 05, de 09 de fevereiro de 2009, publicada no DODF Nº 30 de 11 de fevereiro de 2009, página 22.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 04-2/2009.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS - DAME, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 12, resolve: Conceder Licença para Comercialização de Fogos de Artifício, à empresa Fernanda Santos de Oliveira – ME, inscrita no CNPJ/MF e CF/DF sob números 08.285.293/0001-02 e 07.479.322/001-00, respectivamente, situada na QNM 16, Lote B, Loja 8, Ceilândia – DF, onde poderá comercializar e expor à venda a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir discriminada, conforme Parecer Técnico nº 145/2009 – SVP/DST/CBMDF, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME: - 21 Kg (vinte e um quilogramas) de massa explosiva, de fogos de artifício.

Esta Licença é válida por 02 (dois) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília/DF, 13 de abril de 2009.
EMILSON PEREIRA LINS

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA
E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, na forma solicitada pela Gerência de Controle de Tomada de Contas Especial, por meio do MEMORANDO nº 002/2009 – GECON/DIPOL/SUTCE/SEOPS, de 02 de abril de 2009, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nº: 030.001.285/2006, 050.000.681/2007, 052.001.715/2007, 053.001.850/2007, 053.001.851/2003, 053.001.852/2007, 054.000.198/2007, 054.001.380/2007, 054.001.446/2007, 080.006.662/2007, 080.006.667/2007, 080.006.669/2007, 080.033.009/2005, 080.037.131/2007, 080.039.403/2005, 133.000.191/2008, 270.002.555/2006 e 410.001.128/2007 ressaltando que a Comissão responsável pela instrução dos processos nos 030.001.285/2006, 080.006.662/2007, 080.006.667/2007 e 080.006.669/2007 deverá conferir celeridade à apuração deste procedimento tomador.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 08 DE ABRIL DE 2009.

Assunto: Instaura Tomada de Contas Especial.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência estabelecida pelo Art. 3º, I, do Decreto nº 30.200, de 25 de março de 2009, e considerando o disposto na Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º - Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante dos processos nos 080.032.536/2004, 080.032.839/2005 e 080.036.097/2005, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 2D”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 17, de 6 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2009, p. 26.

Art. 2º - Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante dos processos nos 080.028.070/2007, 080.043.565/2006 e 400.000.662/2007, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 3E”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 20, de 11 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 50, de 13 de março de 2009, p. 45.

Art. 3º - Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo no 054.000.008/2008, 054.001.565/2007 e 054.001.767/2007, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 4C”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 14, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, p. 32.

Art. 4º - Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante dos processos nos 060.013.926/2006, 080.020.140/2006 e 080.033.117/2007, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 4E”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2009, p. 46.

Art. 5º - Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo no 150.002.076/2004, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 3C”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 16, de 05 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 38, de 25 de fevereiro de 2009, p. 36.

Art. 5º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA